



LISBOA

UNIVERSIDADE
DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

O impacto fiscal da insolvência em sede de IRC

Bruno Tiago Torres Plácido

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito da Empresa

Orientador: Professor Doutor Gustavo Lopes Courinha

2020

*À minha família, em especial, à
minha avó que sempre me permitiu
o espaço no tempo para ler e
escrever,*

*Aos meus amigos Rúben, Bruno e
Umangui pela capacidade de
acreditarem em mim*

*À Beatriz da Silva pelo incentivo e
apoio constante.*

*À Queila da Silva que, com muito
carinho e apoio, não mediu esforços
para que chegasse até esta etapa da
minha vida.*

*Aos meus colegas da CGA, onde
aprendi a refletir e duvidar e nunca
encarar a realidade como certa*

*Ao professor Dr. Gustavo Courinha
pela paciência na orientação e
incentivo que tornaram possível a
elaboração desta dissertação.*

Índice

Índice	3
Resumo	4
Abstract	5
Abreviaturas	6
Introdução	8
Parte I – O Processo de Insolvência	11
1. A evolução do Processo de Insolvência em Portugal	11
2. Diferenciação de conceitos: Insolvência <i>versus</i> dissolução, liquidação e extinção	23
3. Características do Processo de Insolvência	27
4. Tramitação processual	28
5. Os efeitos da pandemia Covid-19 no Processo de Insolvência	30
Parte II – A tributação das sociedades comerciais insolventes	33
6. O sistema de tributação direta do rendimento das pessoas coletivas em Portugal	33
7. Pressupostos de tributação do IRC	39
8. As obrigações declarativas fiscais	48
9. As obrigações fiscais em caso de liquidação da massa insolvente	51
9.1. A posição dos Administradores de Insolvência	51
9.2. Posição da AT	52
9.3. Posição dos Tribunais	54
9.4. O artigo 65.º do CIRE	57
Conclusões	64
Bibliografia	70

Resumo

A presente dissertação com o título *O impacto fiscal da insolvência em sede de IRC* visa identificar e analisar o dogma da tributação das sociedades comerciais insolventes em sede de IRC.

De facto, as relações entre o Direito da Insolvência e o Direito Tributário merecem reflexão e busca de soluções, de modo a esclarecer questões que – na prática – se manifestam diariamente. O impacto dos efeitos da declaração de insolvência sobre o cumprimento das obrigações declarativas fiscais, e o tratamento fiscal do produto da liquidação da massa insolvente são, entre outras, questões que a prática pretende ver esclarecidas.

Atento ao atual contexto de pandemia COVID-19, e ao sentimento generalizado de uma nova vaga de insolvências, estas questões voltam a colocar-se no quotidiano.

Acresce que a articulação entre o regime da insolvência e as disposições fiscais do CIRC carece de clarificação e esclarecimento, não só por razões de certeza e segurança jurídicas, mas, também, visando a total transparência do processo insolvencial. É para a resolução de todas as questões que a articulação prática destas matérias coloca que a presente dissertação pretende contribuir.

Para o efeito, iremos proceder à análise documental legislativa, doutrinal e jurisprudencial de ambos os ramos do Direito com objetivo de lograr a obtenção de respostas.

Palavras-chave: Insolvência, Sociedades Comerciais, IRC

Abstract

This dissertation with the title *O impacto fiscal da insolvência em sede de IRC* aims to identify and analyse the dogma of the taxation of insolvent commercial companies on corporate income tax.

In fact, the relationship between Insolvency Law and Tax Law deserves reflection and search for solutions to clarify issues that - in practice - manifest themselves daily. The impact of the effects of the declaration of insolvency on the fulfilment of tax reporting obligations, and the tax treatment of the proceeds of the liquidation of the insolvent estate are, among others, questions that the practice wishes to see answered.

In view of the current COVID-19 pandemic and the widespread feeling of a new wave of insolvencies, these questions are once again raised daily.

Moreover, the articulation between the insolvency regime and the tax provisions of the CIRC needs clarification and clarification, not only for reasons of legal certainty and security, but also with a view to the total transparency of the insolvency process. The present dissertation aims to contribute to the resolution of all issues raised by the practical articulation of these matters.

To this end, we will proceed to the analysis of legislative, doctrinal, and jurisprudential documents of both branches of law with the aim of obtaining answers.

Keywords: Insolvency, Business Companies, Corporate Income Tax

Abreviaturas

- AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
- AAVV – Autores Vários
- APAJ – Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais
- AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
- BCE – Banco Central Europeu
- CC – Código Civil
- CEJ – Centro de Estudos Judiciários
- Cfr. – confronte-se
- Coord. – Coordenação
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- CPC – Código de Processo Civil
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
- CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça
- DL – Decreto-Lei
- EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- Ed. – Edição
- e.g. – por exemplo
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- LGT – Lei Geral Tributária
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- p/pp – Página/páginas
- PARAGESTE – Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas
- PER – Plano Especial de Recuperação
- PEAP – Processo especial para acordo de pagamento

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RCPITA – Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

ss. – seguintes

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

T. – Tomo

TC – Tribunal Constitucional

TCA – Tribunal Central Administrativo

Introdução

Desde a crise do *suprime*¹ em 2008 que assistimos a um aumento significativo do número de processos de insolvência em Portugal.

Pese embora os recentes dados estatísticos² apontem para uma diminuição, a atual crise de saúde pública desencadeada pelo aparecimento de um novo coronavírus (SARS-CoV-2) implicou ajustar, novamente, as diretrizes do CIRE³ à realidade económica e social do país e do mundo, com vista a conter a propagação de uma nova vaga de processos de insolvência⁴.

No plano tributário, a legislação fiscal e aduaneira foi também ajustada, com o intuito de evitar o crescimento das dívidas tributárias de pessoas singulares e coletivas, e garantir o cumprimento atempado das obrigações declarativas fiscais e aduaneiras.

De facto, a depressão económico-social vivenciada por nós na última década demonstrou que o processo de insolvência acarreta severas implicações sociais e económicas para condução dos destinos levados a cabo pelas sociedades comerciais⁵, minando o seu principal objetivo – a prossecução do lucro⁶, uma vez que a diminuição ou a ausência de recursos económicos e financeiros faz quedar as relações com clientes, trabalhadores, investidores, fornecedores e demais intervenientes económicos.

¹ Cfr. SARMENTO, Joaquim Miranda, *Ajustamento económico e consolidação orçamental: Portugal vs Irlanda: somos assim tão diferentes?* in: Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, A. 6, n.º 4 (Inverno 2013), pp. 199-211.

² Cfr. O destaque trimestral das estatísticas sobre processos de insolvência, processos especiais de revitalização e processos para acordo de pagamento, disponível aqui: <https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPI/Estatisticas-trimestrais-sobre-processos-de-insolvencia>.

³ Este Código foi aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março.

⁴ No âmbito das medidas excecionais e temporárias de contenção e mitigação dos efeitos da pandemia COVID-19, foi estabelecida a suspensão provisória do prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, entretanto revogada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

⁵ Neste sentido, veja-se o Ac. do STJ, de 10 de dezembro de 2019, processo n.º 5324/07.3TVLSB-A. L1.S1, relatora: Graça Amaral, dispondo-se que: *A declaração de insolvência priva o insolvente dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência*. Disponível aqui: www.dgsi.pt. Para um estudo mais detalhado sobre os efeitos da declaração de insolvência vejam-se também os seguintes e-books do CEJ: *Insolvência e consequências da sua declaração*, Ed. Centro de Estudos Judiciários, 2013, pp. 126-193, e *O Processo de Insolvência e Ações Conexas*, Ed. Centro de Estudos Judiciários, 2014, pp. 149-187, ambos disponíveis aqui: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php.

⁶ São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio (requisito substancial) e adotem um dos tipos previstos no CSC (requisito formal), tendo como finalidade o lucro, nos termos do artigo 1.º n.º 2 do CSC, e do artigo 980.º do CC. No mesmo sentido, e relativamente às sociedades irregulares, veja-se o entendimento vertido no Ac. do STA, de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 0216/2012, relatora: Isabel Marques da Silva, disponível aqui: www.dgsi.pt.

Ora, na esfera das sociedades comerciais surge o dilema da continuidade do cumprimento das obrigações declarativas fiscais previstas no CIRC⁷, após a sentença de declaração de insolvência prevista no artigo 36.º do CIRE, aspeto que não é consensual entre os diversos intervenientes do processo.

Sucedem que a realidade prática tem vindo a demonstrar que o tratamento desta questão se mostra complexo e polémico devido às dificuldades de articulação das normas do CIRE com as do CIRC do qual resulta, inevitavelmente, divergências⁸.

Desde logo, na base axiológica do CIRE está o ressarcimento proporcional e igualitário dos credores do insolvente – princípio *par conditio creditorum* – concretizado pela liquidação do património e pela repartição do produto pelos credores, ou pela manutenção em atividade e recuperação da empresa⁹.

Sobre este último ponto em específico, a esmagadora maioria da doutrina portuguesa que se tem debruçado sobre este tema (e que não é muita, em boa verdade) fá-lo, quase em exclusivo, a pensar na vertente de liquidação que se pode seguir à situação de insolvência e a um processo de insolvência. Ora, como se sabe, são duas as vias a considerar quando determinada empresa se encontra em situação de insolvência (ou de pré-insolvência), sendo de considerar, para além da via da liquidação, também a via da recuperação.

Em paralelo, o CIRC visa a tributação do rendimento das pessoas coletivas tendo por base o princípio do rendimento acréscimo. Aqui, a AT¹⁰ procede à liquidação e arrecadação do crédito tributário¹¹, cuja natureza é indisponível, irrenunciável e intransmissível, tendo por base a missão de combate contra a evasão e a fraude fiscais¹².

⁷ Este Código foi aprovado pelo DL n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

⁸ Cfr. MORAIS, Rui Duarte, *A Execução Fiscal*, Reimpressão da 2.ª Edição de 2006, Almedina, Coimbra, 2010, pp.198-199.

⁹ Cfr. A noção de *empresa* constante do artigo 5.º do CIRE.

¹⁰ A AT foi criada ao abrigo do DL n.º 118/2011 de 15 de dezembro, fruto da fusão da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), sucedendo em todas as atribuições e competências destas Direcções-Gerais.

¹¹ Cfr. Artigos 30.º, 36.º e 43.º todos da LGT, e artigos 196.º e 199.º ambos do CPPT. Sobre a natureza do crédito tributário veja-se o Ac. do TCA Sul, de 08 de fevereiro de 2011, processo n.º 04497/11, relator: Joaquim Condesso, dispondo-se que: *A indisponibilidade do crédito tributário estende-se, por identidade de razões, a todos os outros vínculos creditícios da relação jurídica tributária, nomeadamente, o direito a juro*. Disponível aqui: www.dgsi.pt

¹² Cfr. Artigo 2.º do DL n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

Pelo exposto, o nosso objetivo será sistematizar as questões mais relevantes, reunir e analisar as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais existentes e, no fim, expor as nossas reflexões sobre o tema a que nos propusemos.

Para o efeito, a presente dissertação será estruturada em duas partes: na primeira parte teceremos breves considerações sobre o processo de insolvência em Portugal, fazendo alusão à evolução do seu paradigma e tramitação processual.

Na segunda parte, enunciaremos os principais traços da evolução do modelo de tributação direta do rendimento das pessoas coletivas em Portugal, passando, de seguida, para a análise dos pressupostos de tributação que, em sede de IRC¹³, determinam (ou não) a sujeição da massa insolvente e do produto da sua liquidação, expondo a discussão entre os AI, a AT e os Tribunais sobre a continuidade do cumprimento das obrigações declarativas fiscais após a sentença de declaração de insolvência, e fazendo referência às Circulares¹⁴ da AT que postulam o seu entendimento nesta matéria.

No centro de toda a discussão estará o artigo 65.º do CIRE, e as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, onde analisaremos também a metodologia usada pelo legislador para solucionar a questão ora em apreço.

Por fim, o nosso método de investigação consistirá na análise documental legislativa, doutrinária e jurisprudencial de ambos os ramos do Direito, a nível nacional.

¹³ O IRC foi instituído com a publicação do DL n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que aprovou o CIRC.

¹⁴ Cfr. A doutrina da AT, disponível aqui: <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/Pages/homepage.aspx>

Parte I – O Processo de Insolvência

1. A evolução do Processo de Insolvência em Portugal

O Processo de Insolvência português¹⁵ apresenta três fases de evolução: a fase do sistema de falência-liquidação, que vai desde os primórdios até ao CPC de 1961¹⁶, a fase do sistema de falência-saneamento, desde o CPC de 1961 até ao CIRE de 2004, e o regresso à fase do sistema de falência-liquidação, desencadeada pelo próprio CIRE.

Na primeira fase do sistema de falência-liquidação, a punição física do devedor representava a forma satisfação dos credores. Com o decurso do tempo, a severidade punitiva cingiu-se à prisão por dívidas, e o património tornou-se o meio preferencial de satisfação dos compromissos do devedor, através dos mecanismos da *bonorum venditio* e da *cessio bonorum*¹⁷.

Quanto ao primeiro mecanismo, o património do devedor era alvo de apreensão, sendo os poderes de custódia e administração entregues a um *curator* (antecedente histórico da atual figura do administrador da insolvência¹⁸), responsável pela gestão e elaboração da lista de créditos impugnados acompanhada dos respetivos montantes.

A finalidade da liquidação patrimonial era atingida quando os credores ordenavam a alienação dos bens do devedor, mediante adjudicação, a um novo adquirente. Este ficava sub-rogado nos créditos que aquele tivesse sobre terceiros, e nos débitos compreendidos na massa falida, devendo saldar as dívidas na proporção do preço por si oferecido.

Quanto ao segundo mecanismo, o devedor evitaria as consequências da infâmia e da prisão por dívidas, desde que cedesse voluntariamente os seus bens aos credores.

¹⁵ Para um estudo mais detalhado sobre a evolução histórica do Processo de Insolvência em Portugal, vejam-se as seguintes obras de referência: MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1964, pp. 22 e ss., CRUZ, Sebastião, *Direito Romano (Ius Romanum)*, I – Introdução, Fontes, 4.^a Ed. (revista e atualizada), Dislivro, 1984, pp. 185 e ss., CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, 4.^a Ed., Reimpressão 2019, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 385 e ss., JUSTO, António Santos, *A execução pessoal e patrimonial* (Direito Romano), em *O Direito ano 125.º* (julho-dezembro), 1993, pp. 277-300, e PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *O Direito das obrigações em Roma*, vol. I, AAFDL, Lisboa, 1997 pp. 134 e ss.

¹⁶ Este Código foi aprovado pelo DL n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961. O ponto 32 do Relatório deste diploma manifesta a intenção de se atribuir a prevalência real aos meios preventivos da falência olvidando à ruínoza liquidação judicial.

¹⁷ Cfr. MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, op. cit., pp.24-25.

¹⁸ Cfr. Artigo 52.º do CIRE.

No final do Período Romano, o sistema visava, na sua maioria, a execução coletiva do património do devedor. Contudo, o processo falimentar enfrentava problemas de índole substantiva e processual e.g. a dificuldade de articulação das várias fases da execução coletiva patrimonial com a repartição do património pelos credores na proporção dos seus créditos, e a utilização fraudulenta das concordatas associada à atuação negligente dos órgãos de administração falimentar.

Na passagem para o Direito Intermédio, a falência¹⁹ surge como delito próprio do comerciante. A crescente preocupação com a proteção do crédito comercial elevou o nível de regulação do fenómeno da falência, face às implicações sociais e económicas que a mesma acarretava.

A partir daqui a falência ganha, então, autonomia regulativa face à insolvência. Sobre este ponto em específico, e na esteira do professor MENEZES LEITÃO, a dicotomia falência/insolvência assentava no facto de o comerciante ter maior facilidade no acesso ao crédito, o que implicava que *a falência fosse declarada com base em critérios diferentes da mera insuficiência profissional caracterizadora da insolvência*.²⁰

Na mesma ordem de ideias, o autor PEDRO DE SOUSA MACEDO²¹ esclarece que as razões de concessão de crédito ao devedor civil assentavam no seu património, secundarizando-se as suas qualidades pessoais. Em contraponto, ao comerciante era concedido crédito em virtude da sua atividade, pela confiança que mereciam as suas qualidades de trabalho no giro comercial e dos negócios que dirigia. Em suma, enquanto que na insolvência era o património que se mostrava insuficiente, na falência o que estava em causa eram as dificuldades no acesso ao crédito.

Não obstante do supra exposto, o mesmo autor afirma ainda que *houve quem defendesse que o resultado prático de ambas as situações era o mesmo – um património que não podia satisfazer um passivo, e por isso, haveria que salvaguardar o princípio da igualdade dos credores tanto na insolvência como na falência. Esta finalidade não podia ser posta em causa independentemente de o devedor ser ou não comerciante*.²²

¹⁹ O significado etimológico da palavra *falência* tem origem no verbo *fallere*, cujo significado é falsidade no cumprimento dos compromissos assumidos. Neste sentido veja-se CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, 4.ª Ed. (revista, atualizada e aumentada) Almedina, Coimbra, 2016, p. 409.

²⁰ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 9.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p.21.

²¹ Cfr. MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, op. cit., pp.54-58.

²² Cfr. MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, op. cit., pp.59-65.

Nas Ordenações Afonsinas, a falência tinha a designação de *quebra*²³. O sistema previa a possibilidade de cessão de bens e a moratória por cinco anos (mediante acordo com os credores), como forma de evitar a prisão por dívidas. Nas Ordenações Manuelinas, a regulação da falência permaneceu quase intacta, restringindo-se apenas o uso da figura da cessão de bens, em virtude da fraude a que era sujeita.

Nas Ordenações Filipinas, a falência era classificada como fraudulenta, culposa e casual. Na falência fraudulenta, o comerciante era tido como ladrão, ficando sujeito à pena de morte ou à condenação em degredo. Na falência culposa, o comerciante, fazendo uma gestão ruínosa do seu património, não era tido como ladrão, mas ficava sujeito à condenação em degredo. Por fim, na falência casual, o comerciante caía numa situação económica debilitada por mero infortúnio, sendo a questão dirimida entre os credores e o Tribunal.

Com o advento das Codificações, as normas do processo de falência inclusas nas Ordenações são transplantadas para o Código Comercial de 1833 (também designado por Código Ferreira Borges), correspondendo a falência à *inabilidade para satisfazer pagamentos*²⁴.

Posteriormente, as normas do processo de falência são transplantadas para o Código Comercial de 1888 (também designado por Código Veiga Beirão). Aqui, e acompanhando de perto o Manual das Falências do autor PEDRO DE SOUSA MACEDO, o impulso processual cabia ao comerciante ou a um dos seus credores, mediante requerimento justificado com base na cessação de pagamentos. Declarada a falência, o falido podia suspender os efeitos da respetiva sentença, mediante a celebração de moratória ou de concordata com os credores, seguida de homologação judicial.

Novamente, as normas do processo de falência inclusas no Código Veiga Beirão são trasladadas para o Código de Falências de 1899, entretanto incorporado no Código de Processo Comercial de 1905.

Em simultâneo, e na esfera dos devedores não-comerciantes, é aprovado o regime processual de liquidação coletiva patrimonial²⁵ em benefício dos credores, pelo Decreto

²³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.48.

²⁴ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.50.

²⁵ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.56.

n.º 21758, de 22 de outubro de 1932, uma vez que, até aquela data, contra devedor não-comerciante apenas podiam ser interpostas execuções individuais.

Adiante, e já no Código de Falências de 1935, a falência deixa de corresponder à presunção de cessação de pagamentos e assenta, antes, na *impossibilidade de o comerciante solver os seus compromissos*.²⁶ A adoção deste critério permitia ao devedor-comerciante evitar a declaração de falência, desde que conseguisse obter crédito para solver os seus compromissos. Naquele Código encontrava-se ainda previsto a figura do *síndico*, como novo órgão da administração falimentar, e um processo simplificado de falência aplicável aos pequenos comerciantes.

Com o CPC de 1939, a falência continuava a corresponder à *impossibilidade de o comerciante solver os seus compromissos*.²⁷ O impulso processual cabia ao próprio devedor-comerciante ou a um dos seus credores, mediante requerimento fundamentado num ou mais dos factos-índice naquele Código estabelecidos. No caso das pessoas coletivas, em especial, as sociedades de responsabilidade limitada, *podiam ser declaradas falidas com base na manifesta insuficiência do ativo face ao passivo*.²⁸

Uma vez declarada de falência, seguia-se a apreensão e integração do património do comerciante-falido na massa, ficando este inibido de administrar e dispor dos seus bens, exercer a profissão de comerciante, e funções de gerente, administrador ou de diretor em sociedades comerciais e civis. Depois, proceder-se-ia à verificação do passivo, seguida da liquidação do ativo, e o processo terminava com o pagamento aos credores.

Não obstante da liquidação patrimonial constituir a via principal da satisfação dos credores, o comerciante-falido podia evitar os efeitos da sentença de declaração de falência, lançando mão de um dos mecanismos de recuperação previstos naquele Código²⁹.

²⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.61.

²⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.62.

²⁸ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.63.

²⁹ O CPC de 1939 previa mecanismos preventivos e suspensivos da falência, cuja iniciativa podia ser do falido ou dos credores, revestindo três modalidades, a saber: a concordata, o acordo de credores ou a moratória. O diploma está disponível aqui: <https://dre.tretas.org/dre/66288/decreto-lei-29637-de-28-de-maio>

Com o CPC de 1961³⁰, o paradigma do processo de falência centra-se nos mecanismos preventivos da declaração de falência, como forma de obstar ao percurso da liquidação patrimonial. Para o efeito, o comerciante devia, antes da cessação dos pagamentos, ou nos 10 dias subsequentes, requerer a convocação dos credores para a apreciação da lista provisória dos créditos reclamados, cabendo-lhes ponderar pela eventual recuperação do devedor. A aprovação de concordata ou acordo de credores obstava à declaração de falência.

Concomitantemente, e na esfera das empresas em situação económica difícil³¹, foram aprovadas medidas administrativas de saneamento financeiro como forma de obstar também à declaração de falência, destacando-se a figura do contrato de viabilização³², cuja viabilidade económica era certificada pela PARAGESTE³³ (entretanto designada PARAEMPRESA).

Posteriormente, foi instituído o processo judicial de recuperação das empresas³⁴ (antecedente histórico do atual PER³⁵), tendo-se procedido à jurisdicionalização parcial das medidas administrativas de saneamento financeiro³⁶. A implementação deste mecanismo mostrou-se vantajosa, uma vez que a recuperação da empresa era realizada através de um processo judicial alternativo ao tradicional processo de falência. Ao

³⁰ Este Código foi aprovado pelo DL n.º 44129, de 28, de dezembro de 1961.

³¹ Cfr. MORGADO, Abílio M. Almeida, *Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência. Uma apreciação do novo regime*, in: Estudos efetuados por ocasião do XXX aniversário do Centro de Estudos Fiscais, 1993, pp. 14-17, e ainda FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª Ed., Quid Juris, Lisboa, 2015, pp.142-144.

³² O regime jurídico do contrato de viabilização constava do DL n.º 124/77, de 1 de abril, entretanto alterado pelo DL n.º 112/83, de 22 de fevereiro. Para um estudo mais profundo sobre este ponto da matéria veja-se CORDEIRO, António Menezes, *Saneamento Financeiro: os deveres de viabilização das empresas e autonomia privada*, separata de Novas Perspetivas do Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 61-100.

³³ Esta entidade foi criada ao abrigo do DL n.º 125/79, de 20 de agosto, entretanto alterado pelo DL n.º 120/83, de 10 de maio.

³⁴ Aprovado pelo DL n.º 177/86, de 2 de junho, era aplicável às sociedades comerciais, aos comerciantes em nome individual, às sociedades civis sob forma comercial e às cooperativas. Para um estudo mais detalhado sobre este ponto da matéria vejam-se as seguintes obras: MENDES, Armindo Ribeiro, *Processo de Recuperação de Empresas em Situação de Falência* in: Revista da Banca, n.º 1, 1987, pp. 67-90, CAMPOS, António, *Sistema Bancário e a Recuperação das Empresas*, in: Revista da Banca, n.º 13, 1990, pp. 57 e ss., e FURTADO, Jorge Pinto, *Perspetivas e Tendências do Moderno Direito da Insolvência*, in: Revista da Banca n.º 11, 1989, p. 78.

³⁵ Cfr. Artigos 17.º-A a 17.º-J do CIRE.

³⁶ A extinção do regime da PARAEMPRESA resultou da ação conjugada do DL n.º 338/87, de 21 de outubro, que extinguiu o fundo de compensação, e do DL n.º 26/90, de 24 de janeiro, que desativou a PARAEMPRESA, cessando-se a possibilidade do recurso aos acordos de assistência e aos contratos de viabilização a partir de 13 de fevereiro de 1990.

mesmo tempo, aquele diploma acrescentou um novo mecanismo preventivo da declaração de falência no CPC de 1961 – a gestão controlada.³⁷

Sucedeu que a euforia do paradigma da recuperação é conseguida com o CPEREF³⁸, diploma que unificou o regime processual de falência e de recuperação de empresas disperso por legislação avulsa, eliminou a dicotomia falência/insolvência³⁹, e fixou a precedência real da recuperação sobre a liquidação patrimonial⁴⁰.

De ora em diante, o regime processual falimentar aplicar-se-ia à generalidade das pessoas singulares e coletivas, fossem ou não comerciantes, com exceção do processo de recuperação, aplicável apenas a empresas⁴¹. Ademais, o processo de falência teria, agora, um único pressuposto objetivo – a situação de insolvência, definida como *a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível*.⁴²

Mais tarde, surge o procedimento extrajudicial de conciliação⁴³ destinado às empresas em situação de insolvência eminente ou em situação económica difícil, cuja viabilização era atestada pelo IAPMEI, enquanto entidade responsável pela mediação, com vista à obtenção de um acordo de recuperação do devedor.

Sem embargo, a falta de êxito do CPEREF em solucionar alguns dos problemas crónicos do processo de falência, designadamente, o tardio do impulso do processo, a demora da tramitação, a duplicação de chamamentos dos credores ao processo, as múltiplas possibilidades de convalidação de uma forma de processo noutra, e o carácter típico e taxativo das providências de recuperação, implicou o regresso ao sistema de falência-liquidação protagonizado pelo CIRE⁴⁴.

³⁷ Este mecanismo revestia a forma de um plano de recuperação económica da unidade empresarial a executar pela nova administração, eventualmente fiscalizada por uma comissão designada, para o efeito, pela assembleia de credores.

³⁸ Cfr. DL n.º 132/93, de 23 de abril.

³⁹ Cfr. Artigo 3.º do CPEREF.

⁴⁰ A preferência do legislador pela recuperação fez aumentar o elenco dos instrumentos de recuperação, sendo adicionada uma nova providência, a saber: a reestruturação financeira, prevista nos artigos 87.º e ss. do CPEREF.

⁴¹ Cfr. Artigos 1.º e 27.º ambos do CPEREF.

⁴² Cfr. Artigo 3.º do CPEREF.

⁴³ Aprovado pelo DL n.º 316/98, de 20 de outubro.

⁴⁴ Apesar de o CIRE ter revogado o CPEREF, este continuou a aplicar-se aos processos de recuperação da empresa e de falência pendentes à data de entrada em vigor do CIRE, nos termos do artigo 12.º do DL n.º 53/2004, de 18 de março, que estabelece o regime transitório.

Ora, a substituição do CPEREF pelo CIRE foi desencadeada pela influência de outras reformas falimentares levadas a cabo em sistemas jurídicos congêneres do nosso, *onde se têm vindo a unificar os diferentes procedimentos que aí também existiam num único processo de insolvência, com uma tramitação supletiva baseada na liquidação do património do devedor e a atribuição aos credores da possibilidade de aprovarem um plano que se afaste deste regime, quer provendo à realização da liquidação em moldes distintos, quer reestruturando a empresa, mantendo-a ou não na titularidade do devedor insolvente.*⁴⁵

Deste modo, a introdução do CIRE teve como principais objetivos a melhoria da preparação técnica de todos os intervenientes nos processos de recuperação ou insolvência, permitindo assim maior celeridade e qualidade das decisões tomadas neste âmbito; assegurar que os processos se iniciem atempadamente, fazendo com que a apresentação da empresa à recuperação ou à insolvência ocorra em momento adequado, por forma a tutelar os interesses dos credores e a permitir uma eventual viabilização económica; criar condições para que o processo de recuperação possa fazer com que haja efetiva recuperação das empresas com viabilidade económica, impedindo, todavia, que o mesmo sirva para manutenção de situações de concorrência desleal ou perpetuação da má gestão dos respetivos órgãos sociais; adequar o Direito Nacional às exigências do Direito da União Europeia, e por último, harmonizar a legislação insolvencial com os demais legislação.

Por consequência, o paradigma do processo de insolvência volta a centrar-se na satisfação dos credores, sendo a recuperação de empresas encarada como um mero instrumento alternativo à liquidação judicial. Esta opção foi veementemente criticada pela doutrina, afirmando o professor MENEZES LEITÃO que *nem sequer se compreende a designação Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, sendo suficiente a designação Código da Insolvência, dado que a ideia de recuperação é secundária ou subalternizada.*⁴⁶

Na mesma linha de pensamento, e indo até mais longe, a professora CATARINA SERRA argumenta que deveria ter sido retirada do título do CIRE a referência à

⁴⁵ Cfr. Ponto 5 do Preâmbulo do CIRE.

⁴⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.76.

recuperação a fim de se *afastar qualquer sugestão de paralelismo entre recuperação e insolvência*.⁴⁷

Independentemente das críticas que possam ser dirigidas à reforma protagonizada pelo CIRE, a reintrodução do sistema de falência-liquidação no nosso ordenamento jurídico implicou, designadamente, a eliminação da distinção entre a figura do gestor judicial (designado no âmbito do processo de recuperação) e a de liquidatário judicial (incumbido de proceder à liquidação do património do falido, uma vez decretada a sua falência), passando a existir uma única figura – a do administrador da insolvência, e a cessação do carácter taxativo das medidas de recuperação da empresa tal como constava do CPEREF.

No plano da tramitação de processo já instaurado, a celeridade foi também potenciada por inúmeros fatores, de que se destaca a extensão do carácter urgente⁴⁸ ao processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos; a supressão da duplicação de chamamentos de credores ao processo, existindo agora uma única fase de citação de credores com vista à reclamação dos respetivos créditos, a ocorrer apenas após a sentença de declaração de insolvência; a atribuição de carácter urgente aos registos de sentenças e despachos proferidos no processo de insolvência, bem como aos de quaisquer atos praticados no âmbito da administração e liquidação da massa insolvente ou previstos em plano de insolvência ou de pagamentos; a proclamação expressa da regra da insusceptibilidade de suspensão do processo de insolvência; e o regime expedito de notificações de certos atos praticados no processo de insolvência, seus incidentes e apensos.

De igual forma, procedeu-se a uma clarificação conceptual e terminológica nas matérias respeitantes aos pressupostos, objetivos e subjetivos, do processo de insolvência, bem como nas relativas à definição da massa insolvente e respetivas dívidas, e das classes de credores, simplificando-se a pluralidade de pressupostos objetivos presente no CPEREF, e ampliando-se o elenco dos indícios da situação de insolvência incluindo-se, nomeadamente, a insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor, e também o incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou de pagamentos, em determinadas condições; e de aperfeiçoamento, por outro,

⁴⁷ Cfr. SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2010, p.21.

⁴⁸ Cfr. Artigo 9.º do CIRE.

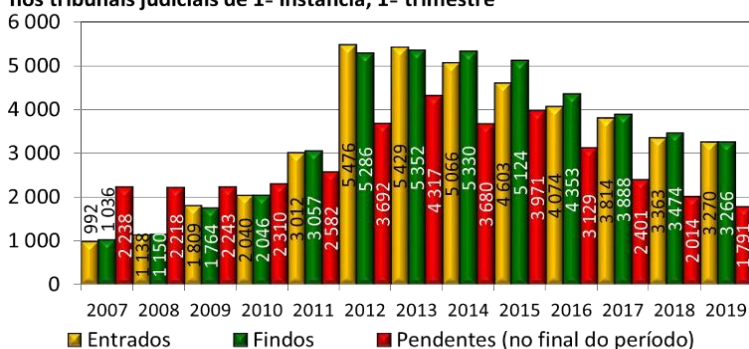
especificando-se certos tipos de obrigações (tributárias, laborais, ou para com a segurança social) cujo incumprimento generalizado mais frequentemente evidencia a insolvência do devedor

Em termos práticos, a primazia pela satisfação dos credores determinou um alargamento dos seus poderes, uma vez que *é sempre a vontade dos credores a que comanda todo o processo (...) Aos credores compete decidir se o pagamento se obterá por meio de liquidação integral do património do devedor, nos termos do regime disposto no Código ou nos de que constem de um plano de insolvência que venham a aprovar, ou através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano.*⁴⁹

Por consequência, e apesar do legislador não reconhecer de forma expressa que não foi dada primazia à liquidação, mas sim à satisfação dos credores, a possibilidade de recuperação e reestruturação do devedor foi dificultada, na medida em que a mesma passou a depender da vontade dos credores e não da efetiva viabilidade económica do insolvente.

À *posteriori*, e num contexto de profunda crise económica, financeira e social, a filosofia privatística do processo de insolvência veio provocar sérios e avultados entraves à economia portuguesa, desencadeando um aumento exponencial do número de empresas em situação de insolvência, conforme reflete o destaque estatístico trimestral publicado pela DGPJ⁵⁰ abaixo indicado:

Figura 1 - Processos de falência, insolvência e recuperação de empresas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 1º trimestre



⁴⁹ Cfr. Ponto 6 do Preâmbulo do CIRE.

⁵⁰ A DGPJ do Ministério da Justiça, de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho, tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística do setor da Justiça. A Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, define as bases gerais, as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema Estatístico Nacional (SEN), nomeadamente no que respeita à delegação de competências do Instituto Nacional de Estatísticas (INE), IP noutras entidades.

Com o objetivo de reduzir o número de pendências judiciais e seguir as diretrizes fixadas no Memorando de Entendimento firmado com o FMI, a Comissão Europeia e o BCE, Portugal definiu os princípios da recuperação de extrajudicial de devedores no Programa Revitalizar⁵¹.

Neste programa foram qualificados como objetivos prioritários a execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas; o desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a AT, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas, o reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que em simultâneo concorram para o desenvolvimento regional; a facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis, e no fim, a agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de revitalização empresarial.

Ao mesmo tempo, e por força da crise económica e social vivenciada por nós em 2012, o paradigma da liquidação patrimonial sofre, de novo, um importante desvio em detrimento da recuperação, conforme consta da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 39/XII, dispondo-se que: *o principal objetivo prosseguido por esta revisão passa por reorientar o Código da Insolvência e Recuperação de Empresas para a promoção da recuperação, privilegiando-se sempre que possível a manutenção do devedor no giro comercial, relegando-se para segundo plano a liquidação do seu património sempre que se mostre viável a sua recuperação.*⁵²

No plano tributário, a posição da AT e da Segurança Social enquanto credores do insolvente ficou salvaguardada, na medida em que: *As alterações que se propõem ao artigo 1.º visam, por um lado, sublinhar que a recuperação dos devedores é, sempre que possível, primacial face à sua liquidação, desde que, obviamente, tal não*

⁵¹ Aprovado pela Resolução n.º 11/2012, de 19 de janeiro.

⁵² Cfr. A proposta de Lei n.º 39/XII, disponível aqui: https://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/codigo-da-insolvencia-e/downloadFile/file/PPL_39_XII_6Alteracao_CIRE.pdf?nocache=1325757114.63

*prejudique a satisfação tão completa quanto possível dos credores do devedor insolvente, designadamente a Administração Fiscal e a Segurança Social.*⁵³

Com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2012, de 20 de maio, a redação do artigo 1.º do CIRE, referente à finalidade do processo de insolvência foi alterada, dispondo-se que: *O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.*⁵⁴

No CIRE são ainda introduzidos novos os mecanismos de recuperação como o PER e do SIREVE⁵⁵, mais tarde revogado e substituído pelo RERE⁵⁶. Neste ponto, a professora CATARINA SERRA afirma que as razões da introdução destes mecanismos assentam na convicção de que é mais eficaz regular ex ante a situação do devedor cuja insolvência ainda não se verificou do que ex post onde enfrentaremos os condicionalismos de um processo de insolvência.⁵⁷

No entanto, parte da doutrina acredita que as alterações introduzidas ao CIRE em 2012 não foram suficientes para garantir a efetiva recuperação do devedor, em virtude de a finalidade do processo de insolvência continuar a ser a satisfação dos credores.

Aqui, o professor MENEZES LEITÃO afirma que: *Não nos parece, porém, que esta simples alteração seja suficiente para elidir a questão de que o fim principal do processo de insolvência continua a ser a satisfação dos credores, de que a recuperação da empresa é um mero instrumento.*⁵⁸

Em 2016, o Governo de Portugal aprovou o Programa Capitalizar⁵⁹ contendo um vasto conjunto de medidas orientadas para o apoio à capitalização das empresas e à

⁵³ Cfr. Terceiro parágrafo da Proposta de Lei n.º 39/XII.

⁵⁴ Cfr. Artigo 1.º n.º 1 do CIRE, na sua atual redação.

⁵⁵ Sobre o SIREVE, veja-se SERRA, Catarina, *O regime português da insolvência*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 27-31. Mais tarde, o SIREVE foi alterado pelo DL n.º 26/2015. Neste sentido veja-se: também da mesma autora: *Mais umas “pinceladas na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)*, in: *Direito das Sociedades em revista*, 2015, p. 43.

⁵⁶ Disponível aqui: <https://dre.pt/home/-/dre/114796179/details/maximized>

⁵⁷ Cfr. SERRA, Catarina, *Direito da insolvência e tutela efectiva do crédito – O imperativo regresso às origens (aos fins) do Direito da insolvência*, in: CATARINA SERRA (Coord.), III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015, p. 12.

⁵⁸ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., p.78.

⁵⁹ Disponível aqui: <http://capitalizar.pt/>

promoção do sucesso das operações de reestruturação empresarial, com a finalidade última de revitalizar o tecido empresarial português através da simplificação administrativa, da concessão de benefícios fiscais⁶⁰, facilitação dos processos de reestruturação empresarial e dinamização do mercado de capitais.

Em 2018, novas medidas de cariz falimentar são aprovadas, nomeadamente, o estatuto da nova carreira profissional de mediador de recuperação de empresas (EMRE). Esta nova figura visa melhorar as condições para que as empresas que se encontrem em situação de dificuldade disponham de um apoio técnico qualificado, que as ajude a desenvolver o processo de negociação com os seus credores, conforme previsto na previsto na Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro.

Em linha, é também introduzido o mecanismo avulso da reestruturação de empresas destinado à conversão de créditos em capital⁶¹, aprovado pela Lei n.º 7/2018, de 2 de março, que permite às empresas com capitais próprio negativos e em situação de incumprimento perante os seus credores, reestruturar o respetivo balanço e reforçar os capitais próprios, com exceção dos créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedades abertas e entidades integradas no setor público empresarial, créditos sobre sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial cujo volume de negócios, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas, seja inferior a € 1.000.000 (um milhão de euros) e créditos detidos por entidades públicas, excetuando-se as entidades integradas no setor público empresarial, onde a conversão é possível com autorização prévia do Ministro das Finanças e cumprimento dos princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial.

Por último, é implementado o RERE que, aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, permite às empresas que negociem com os seus credores, com o propósito de celebrar um acordo de reestruturação empresarial com vista à sua viabilização e manutenção da atividade, funcionando como um mecanismo alternativo ao tradicional processo insolvência, e ao PER, conforme previsto na Lei n.º 8/2018, de 2 de março.

De referir ainda que o RERE pode também ser utilizado por entidades devedoras que estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente e que

⁶⁰ Cfr. Artigo 2.º do EBF.

⁶¹ Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Reimpressão 2019, Almedina, Coimbra, 2018, p. 530.

estejam referidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRE, com exceção das pessoas singulares que não sejam titulares de empresas. Em alternativa, as pessoas singulares que não sejam titulares de empresas podem recorrer ao PEAP, que é um processo destinado a permitir a sua recuperação e reestruturação e, assim, evitar a insolvência pessoal.

No campo tributário, a Lei n.º 8/2018, de 2 de março altera a redação da alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC, referente aos créditos incobráveis⁶², e estabelece uma nova regra de responsabilidade tributária subsidiária sobre AI, prevista no artigo 33.º da referida Lei.

Em 2019 e até à presente data, o CIRE sofre a sua última alteração com o DL n.º 84/2019, de 28 de junho, que ao estabelecer as normas de execução do Orçamento do Estado para 2019, altera a norma do n.º 12 do artigo 38.º do CIRE referente registo da declaração de insolvência e a nomeação do administrador da insolvência, e a norma da alínea d) ao n.º 1 do artigo 245.º do CIRE, relacionada com a ineficácia dos efeitos da exoneração do passivo restante relativamente aos créditos tributários e da Segurança Social.

2. Diferenciação de conceitos: Insolvência *versus* dissolução, liquidação e extinção

Estabelecido nos artigos 1.º e 2.º a finalidade do processo de insolvência e o elenco de sujeitos passivos da sua declaração, o CIRE prevê como pressuposto objetivo do processo de insolvência a existência de uma situação de insolvência atual ou iminente.

Nos termos do artigo 3.º n.º 1 do CIRE, o critério principal relevante para a caracterização da situação de insolvência, seja de pessoa singular, coletiva ou património autónomo, é o da impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, (também designado por critério de fluxo de caixa), ou seja, *o devedor é considerado insolvente logo que se torne incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem (...) a insolvência ocorre logo que se*

⁶² Cfr. Artigo 31.º da Lei n.º 8/2018, de 2 de março.

*verifica a impossibilidade de pagar as dívidas que surgem regularmente na sua atividade.*⁶³

Por outras palavras, o devedor, pessoa singular, coletiva ou património autónomo, encontra-se em situação de insolvência quando se encontra impossibilitado, por falta de liquidez (dinheiro, em saldo bancário ou em numerário), de cumprir com todas as suas obrigações vencidas (exigíveis), ou seja, quando os seus atuais recursos financeiros não são suficientes para saldar todos as dívidas vencidas.

Adicionalmente, do artigo 3.º n.º 2 do CIRE resulta um outro critério, aplicável às pessoas coletivas e patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, que é o da manifesta a superioridade do seu passivo em relação ao seu ativo (também designado por critério do balanço).

De acordo com o este critério, o devedor encontra-se em situação de insolvência sempre que o seu passivo (dívidas) for superior ao ativo (bens e direitos), correspondendo ao conceito de falência técnica. Pese embora a relevância jurídica atribuída este critério, o CIRE prevê algumas restrições e correções fixadas no n.º 3 do último preceito atrás cito.

Da relação entre os dois critérios cremos que, acordo com as boas regras de hermenêutica jurídica, o advérbio *também* referido no n.º 2 do artigo 3.º do CIRE aponta no sentido de que esse é mais um critério adicional para considerar as pessoas coletivas e patrimónios autónomos como insolventes e não o único critério para formular um juízo de insolvência em relação às pessoas coletivas e patrimónios autónomos⁶⁴.

Na esteira do professor ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, a *ratio* deste critério assenta no *perigo para o tráfico e para os que, em geral com elas lidam*⁶⁵, ou seja, a superioridade do passivo é considerada como um sinal de risco, que aumentará se o passivo se tornar manifestamente superior ao ativo.

Pelo exposto, julgamos que às sociedades comerciais é tanto aplicável o critério da impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, como da manifesta superioridade do seu passivo em relação ao seu ativo.

⁶³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, op. cit., pp.81-84.

⁶⁴ Neste sentido, veja-se o Ac. da Relação de Lisboa, de 12 de abril de 2014, processo n.º 877/13.0YXLSB.L1-6, relator: António Martins, disponível em www.dgsi.pt

⁶⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2020, pp. 52-55.

Em relação à situação de insolvência iminente, os professores LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA⁶⁶ defendem que esta caracteriza-se pela ocorrência de factos que, não tendo ainda conduzido a essa impossibilidade que determina a situação de insolvência atual, com grande probabilidade a vão determinar a curto prazo, pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível.

Em face deste enquadramento, denotamos que o conceito de situação de insolvência é uma realidade distinta dos conceitos de dissolução e liquidação previstas no CSC e no regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC)⁶⁷, ainda que todas possam conduzir para a extinção das sociedades comerciais.

Sobre a dissolução propriamente dita, no Ac. da Relação de Guimarães, de 17 de outubro de 2019 dispôs-se que: *a dissolução da sociedade comercial opera uma modificação da sua situação jurídica, constituindo um pressuposto para a sua extinção, que só se consuma com o registo do encerramento da liquidação.*⁶⁸ Ou seja, a dissolução das sociedades comerciais é apenas uma das fases de um processo estruturado em três: a fase da dissolução, a fase da liquidação, e por último, a fase de partilha.

A primeira fase é realizada nos termos do artigo 146º do CSC⁶⁹. É a partir do ato de dissolução, que se fundamenta nas várias alíneas do artigo 141º do CSC que a sociedade entra em fase de liquidação. Neste ponto, as autoras ANA DINIS e CIDÁLIA LOPES esclarecem que *a dissolução de uma de uma sociedade é uma modificação da sua situação jurídica que se caracteriza pela sua entrada em liquidação. Com a dissolução a sociedade termina a prossecução do objeto social e entra imediatamente em*

⁶⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., pp. 83-94.

⁶⁷ O regime jurídico em presença foi aprovado pelo artigo 1.º n.º 3 do DL 76-A/2006, de 29 de março, publicado como seu Anexo III. A sua entrada em vigor ocorreu em 30 de junho de 2006, por força do disposto no artigo 64.º n.º 1, do mesmo diploma. Para um estudo detalhado sobre este regime veja-se: *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coleção Menezes Cordeiro, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2020, pp. 876-911.

⁶⁸ Cfr. Ac. da Relação de Guimarães, de 17 de outubro de 2019, processo n.º 4454/18.0T8VCT.G1, relator: Fernando Fernandes Freitas, disponível em www.dgsi.pt

⁶⁹ Aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, e republicado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

*liquidação, aplicando-se ainda nos casos de insolvência o disposto nas respetivas leis de processo.*⁷⁰

Pelo exposto, o procedimento de dissolução e liquidação têm por base a satisfação das responsabilidades passivas pendentes da sociedade, sendo o valor remanescente líquido distribuído aos sócios⁷¹. Encerrado o procedimento de liquidação, a sociedade considera-se extinta com o respetivo registo comercial do encerramento nos termos do n.º 2 do artigo 160º do CSC.

Ao invés, na liquidação da massa insolvente regulada pelo CIRE o que se pretende acautelar é a satisfação dos credores à custa da liquidação dos ativos insolventes e a venda dos bens apreendidos para a massa insolvente.

Tal entendimento foi corroborado no despacho proferido pelo Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, dispondo-se que: *As normas da liquidação da sociedade não se devem confundir com as da liquidação dos ativos insolventes porque enquanto aquelas se destinam a regular a partilha do património societário da sociedade dissolvida sendo a liquidação feita no interesse dos sócios, estas regulam a venda dos bens arrolados para a massa insolvente como se se tratasse de um processo executivo, feita no interesse dos credores.*⁷²

Neste contexto, se durante a tramitação dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais for solicitada a declaração de insolvência da sociedade comercial, os atos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no CIRE.

No fundo, o estatuído no RJPADLEC é uma consequência da natureza universal do processo de insolvência, pois todos os créditos e débitos devem ser apurados, incluindo os que seriam apurados em sede de liquidação societária administrativa, em ordem a determinar o património da sociedade, tendo em vista a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na

⁷⁰ DINIS, Ana Cristina dos Santos Arromba, e LOPES, Cidália Maria da Mota, com colaboração de MARCELINO, Pedro M. de Jesus, *A Fiscalidade das Sociedades Insolventes – uma primeira abordagem*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p.40 e ss.

⁷¹ Cfr. Artigo 148.º n.º 2 do CSC.

⁷² Cfr. DINIS, Ana Arromba, LOPES, Cidália Mota, com colaboração de MARCELINO, Pedro M. de Jesus *A Fiscalidade das Sociedades Insolventes*, op. cit., p.62.

liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

O disposto no artigo 3.º do RJPADLEC rege tanto os casos em que à data do pedido de declaração de insolvência a entidade comercial ainda não se encontrava dissolvida, como os casos em que a entidade comercial, embora dissolvida, se encontrava em liquidação. Na situação em que a sociedade já se encontra extinta, em consequência de registo de encerramento da liquidação, nos termos do artigo 23.º n.º 3 do RJPADLEC, já não pode ser solicitada a sua declaração de insolvência.

Neste sentido, no Ac. da Relação do Porto, de 13 de outubro de 2008, dispôs-se que: *Não obsta à declaração de insolvência a posterior dissolução e liquidação da sociedade porque os interesses dos credores ficam mais amplamente protegidos no processo de insolvência do que no da dissolução e liquidação (...) Já, porém, dissolvida por acordo dos sócios, e registado o encerramento da respectiva liquidação, a sociedade comercial não poderá, em princípio, ser objecto de processo de insolvência.*⁷³

Na mesma linha jurisprudencial, no Ac. da Relação do Porto, de 15 de outubro de 2015, dispôs-se que: *Não pode ser pedida a declaração de insolvência de uma sociedade cuja liquidação já tenha sido encerrada e que, portanto, já se encontre extinta.*⁷⁴

3. Características do Processo de Insolvência

De acordo com o disposto no artigo 1.º do CIRE, o processo de insolvência é definido como um processo de execução universal⁷⁵ do património do devedor tendo em vista a satisfação dos credores.

Diferentemente do que sucede nas execuções singulares, de natureza civil ou fiscal, em que a finalidade é reunir bens suficientes para satisfazer apenas os créditos do exequente e de eventuais credores reclamantes, o processo de insolvência visa reunir

⁷³ Cfr. Ac. da Relação do Porto, de 13 de outubro de 2008, processo n.º 0854961, relator: Caimoto Jácome, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁴ Cfr. Ac. da Relação do Porto de 15 de outubro de 2015, processo n.º 1132/13.0TYVNG.P1, relator: Carlos Portela, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁵ Cfr. Ac. da Relação de Lisboa, de 22 de outubro de 2009, processo n.º 456/09.6TYLSB-C.L1-2, relator: Neto Neves, disponível em www.dgsi.pt

todos os créditos existentes, apreendendo-se todo o património do devedor, com vista a satisfazer igualmente tais créditos.

Por sua vez, a execução universal do processo de insolvência não implica a realização da liquidação integral do património do devedor, pois o que o CIRE exige, antes, é que todos os bens do devedor sejam relacionados no processo de insolvência e submetidos à apreciação dos credores, que decidirão qual a melhor forma para satisfazer os seus créditos.

O processo de insolvência reveste tem uma natureza mista⁷⁶, uma vez que possui várias fases de natureza declarativa, como sejam a declaração de insolvência, a verificação e graduação de créditos, o incidente da qualificação de insolvência, entre outros. Ao mesmo tempo, e após a sentença de declaração de insolvência, o processo reveste também a natureza executiva refletida na apreensão da contabilidade do devedor, ou na liquidação dos bens da massa insolvente para pagamento aos credores.

Por fim, sendo um processo de natureza urgente, incluindo todos os incidentes, os seus apensos e recursos, o processo de insolvência é considerado um processo especial autónomo em virtude da sua disciplina substantiva e processual estar regulada no CIRE, aplicando-se subsidiariamente o CPC⁷⁷ em tudo o que não contrarie as disposições do CIRE.

4. Tramitação processual

Sinteticamente, o processo de insolvência⁷⁸ apresenta a seguinte estrutura processual: o impulso processual, apreciação liminar com eventual adoção de medidas cautelares, sentença de declaração de insolvência e eventual impugnação, apreensão de bens, reclamação de créditos, restituição e separação de bens, assembleia de credores e apreciação do relatório, liquidação da massa insolvente, sentença de verificação e graduação de créditos, pagamento aos credores, e encerramento do processo.

A estrutura processual acima indicada está dividida em duas fases: antes e após a declaração de insolvência. A primeira fase inicia-se mediante apresentação do devedor à

⁷⁶ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7.ª Ed., Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2019, pp.13-15.

⁷⁷ Cfr. Artigo 17.º do CIRE.

⁷⁸ Cfr. O ponto 27 do Preâmbulo do CIRE.

insolvência, conforme previsto no artigo 18.º do CIRE⁷⁹, ou a pedido dos credores e demais legitimados, conforme previsto nos artigos 19.º e 20.º ambos do CIRE, mediante a invocação de um ou mais factos indiciadores⁸⁰ de situação de insolvência.

No primeiro caso, a situação de insolvência considera-se confessada, nos termos do artigo 28.º do CIRE⁸¹, sendo proferida sentença de declaração de insolvência até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento. No segundo caso, o processo terá igualmente uma tramitação simplificada, mas garantindo-se o contraditório⁸² do requerido.

Com a sentença de declaração de insolvência⁸³, é decretada a apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens⁸⁴, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, para imediata entrega ao administrador da insolvência^{85 86}, e o processo transita para uma nova fase em que os credores são citados⁸⁷ para reclamarem os seus créditos, nos termos fixados no artigo 128.º do CIRE. Nos termos do artigo 47º do CIRE, o Administrador da Insolvência procede à graduação dos créditos impugnados acompanhados dos respetivos montantes.

A partir deste momento e até ao termo do processo, os credores serão os principais intervenientes, cabendo-lhes o controlo do processo e a tomada da maioria das decisões.

⁷⁹ Se o devedor for uma pessoa coletiva deverá, nos termos do artigo 19.º do CIRE, ser representado pelo órgão incumbido da sua administração ou, se não for o caso, por qualquer dos seus administradores, nos termos do artigo 6.º do CIRE.

⁸⁰ Cfr. Ac. da Relação de Coimbra, de 26-05-2009, processo n.º 602/09.0TJCBR.C1, relator: Isaías Pádua, dispondo-se que: *Através dos “factos-índices” ou “presuntivos” elencados nas alíneas do n.º 1 do art.º 20º do CIRE, o legislador estabeleceu presunções juris tantum de verificação da situação de insolvência do devedor, pelo que, feita a prova pelo requerente da alguma das situações ali previstas, caberá ao requerido o ónus da prova da sua solvência, como se extrai do art.º 30, n.ºs 3 e 4.* Disponível aqui: www.dgsi.pt

⁸¹ Muito recentemente, o TC decidiu, no seu Acórdão n.º 258/2020, de 7 de julho, processo n.º 1139/2019 - Plenário/Tribunal Constitucional, declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 4 do artigo 222.º-G do CIRE, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º do mesmo diploma - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência, por violação do artigo 20.º n.ºs 1 e 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da CRP. Disponível aqui: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/137350710/details/maximized>

⁸² Cfr. Artigo 30.º do CIRE.

⁸³ Cfr. Artigo 36.º do CIRE.

⁸⁴ Com exceção dos bens insuscetíveis de apreensão para a massa insolvente, nos termos dos artigos 736.º e ss. do CPC, e o eventual subsídio de alimentos nos termos do artigo 84.º n.º 1 do CIRE.

⁸⁵ Sobre os efeitos substantivos e processuais decorrentes da sentença de declaração de insolvência, veja-se SERRA, Catarina, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor*, in: *Insolvência e consequências da sua declaração*, E-book do CEJ, 2013, pp.128-195.

⁸⁶ O efeito permite a transferência para o administrador da insolvência dos poderes sobre os bens nos termos o artigo 81.º n.º 3 do CIRE, e a sua posterior liquidação a favor dos credores.

⁸⁷ Cfr. Artigo 37.º do CIRE.

Os credores reúnem em assembleia, tendo direito a ser ouvidos e a expressar a sua vontade através de voto que lhes é conferido para aprovação ou recusa das medidas que vierem a ser propostas.

Concluídas as diligências a realizar pelo administrador de insolvência destinadas à efetivação das medidas decididas pelos credores, o processo será encerrado, concluindo-se assim a sua tramitação.

Note-se que é ainda comum a marcha do processo de insolvência sofrer alguns desvios, como sucede com o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente⁸⁸ ou a abertura de incidente de qualificação de insolvência⁸⁹.

5. Os efeitos da pandemia Covid-19 no Processo de Insolvência

À semelhança dos restantes países do mundo, Portugal tem vindo a adotar sucessivas medidas para conter os efeitos da situação epidémica, desencadeada pelo aparecimento do SARS-CoV-2.

Sucede que se a situação excecional que hoje vivemos se prolongar, com o consequente agravamento do perfil económico-financeiro do tecido empresarial português, perspetiva-se um aumento significativo do número de processos de insolvência, uma vez que muitas empresas em situação normal, não teriam hoje qualquer problema de solvabilidade.

No que respeita ao processo de insolvência, o legislador nacional, numa primeira fase e atendendo à significativa redução do volume de negócios acompanhada da consequente diminuição dos recursos de tesouraria das empresas provocadas pelas medidas restritivas impostas aos vários setores de atividade, decidiu suspender, temporária e excecionalmente, o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE, através da alínea a) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei

⁸⁸ Cfr. Artigo 39.º do CIRE.

⁸⁹ Cfr. Artigo 186.º do CIRE. Para um estudo detalhado sobre o incidente de qualificação da insolvência como culposa vejam-se as seguintes obras de referência: FERNANDES, Luís Carvalho, *A qualificação da insolvência e a administração da massa pelo devedor*, in: Themis, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, p. 104 e ss., DUARTE, Rui Pinto, *Efeitos da declaração de insolvência quanto à pessoa do devedor*, in: Themis, Ed. especial – Novo Direito da Insolvência, 2005, pp. 131-150, e ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos, vol. I, 12ª Ed., Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2019, p. 135.

n.º 4-A/2020, de 6 de abril de, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.⁹⁰

Numa segunda fase, e atento ao agravamento da situação de fragilidade económica de muitas das empresas, foi publicada a Lei nº 75/2020, de em 27 de novembro, a vigorar de 28 de novembro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, que veio estabelecer novas medidas de âmbito falimentar.

Em primeiro lugar, foi aprovado um regime excecional e temporário de prorrogação do prazo para conclusão das negociações encetadas com vista à aprovação de plano de recuperação ou de acordo de pagamento, bem como de concessão de prazo para adaptação da proposta de plano de insolvência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Em segundo lugar, ficou prevista a extensão do privilégio previsto no n.º 2 do artigo 17.º-H do CIRE aos sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas da empresa que financiem a sua atividade durante o PER, com vista a promover o autofinanciamento das empresas.

Em terceiro lugar, fica prevista a aplicação do RERE, a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID -19, com vista a visa eliminar, ainda que temporariamente, a restrição de acesso ao RERE de empresas que estejam em situação de insolvência atual e permitir, assim, que para além das empresas em situação económica difícil ou de insolvência iminente, também as empresas em situação de insolvência atual, em virtude da pandemia da doença COVID-19 mas que ainda sejam suscetíveis de viabilização, possam promover a sua recuperação através de um processo extrajudicial, desde que demonstrem ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo ou, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado no prazo de 18 meses regularizar a sua situação e tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

⁹⁰ Cfr. Documento em formato PDF disponibilizado durante a Conferência sobre: *O Direito da Insolvência em tempos de pandemia*, realizada on-line no dia 04 de maio de 2020, pelo Orador Alexandre Soveral Martins, enquanto Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, disponível aqui: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/insolvencia-tempos-pandemia.pdf>

Em quarto lugar, foi aprovado um processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE) afetadas pela crise económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, de carácter excecional e temporário, que pode ser utilizado por qualquer empresa que, não tendo pendente um processo especial de revitalização, de insolvência ou processo especial para acordo de pagamento, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual, em decorrência da crise económica provocada pela pandemia da doença COVID-19, desde que, designadamente, a empresa demonstre que ainda é suscetível de viabilização e que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo ou, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenha logrado no prazo de 18 meses regularizar a sua situação e tenha procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação. O PEVE caracteriza-se, sobretudo, pela tramitação célere manifestada na supressão da fase da reclamação de créditos e na atribuição de prioridade na tramitação deste processo extraordinário sobre os demais processos judiciais também urgentes (processos de insolvência, PER e PEAP).

Em quinto lugar, ficou estabelecida a obrigatoriedade da realização de rateios parciais em todos os processos de insolvência pendentes em que haja produto de liquidação depositado num valor acima de € 10.000 (dez mil euros).

Por último, ficou prevista a atribuição de prioridade na tramitação de requerimentos de liberação de cauções ou garantias prestadas no âmbito de processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento.

Apesar dos esforços até aqui encetados pelo legislador em evitar que as empresas entrem numa situação de insolvência atual provocada pela crise gerada pela reação à pandemia Covid-19, julgamos que é ainda necessária e urgente uma intervenção legislativa que, em matéria de insolvência estabeleça um quadro de atuação seguro para todos aqueles que, nesta fase, têm a seu cargo a difícil e potencialmente arriscada missão de conduzir os destinos de uma empresa temporariamente em crise.

Parte II – A tributação das sociedades comerciais insolventes

Estabelecidas as coordenadas gerais do processo de insolvência, cabe-nos, agora e em primeiro lugar, expor os principais aspetos da linha evolutiva do sistema de tributação direta do rendimento das pessoas coletivas em Portugal, depois, analisar os pressupostos de tributação que determinam (ou não) a sujeição da massa insolvente e do produto de liquidação a IRC e, por último, desvendar a questão da continuidade (ou não) do cumprimento das obrigações declarativas fiscais em sede de IRC, após a sentença de declaração de insolvência das sociedades comerciais, entre outras questões.

6. O sistema de tributação direta do rendimento das pessoas coletivas em Portugal

Atualmente, é na CRP que se encontram as bases do sistema fiscal português em matéria de direitos, liberdades e garantias dos contribuintes.

Do disposto no artigo 103.º n.º 2 da CRP resulta que os impostos⁹¹ são criados por lei, cabendo à Assembleia da República⁹², dentro da sua reserva de competências legislativas, definir a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Por sua vez, no artigo 104.º da CRP encontram-se estabelecidos os princípios gerais sobre o modo como são distribuídos os encargos tributários entre as várias categorias de contribuintes, mormente, entre pessoas singulares e coletivas.

No que diz respeito às pessoas coletivas, a tributação do seu rendimento assenta no princípio do rendimento real. Este princípio foi amplamente discutido durante a primeira fase do nosso Curso, nomeadamente, nas aulas do Professor Dr. Gustavo Lopes Courinha, por quem tive a oportunidade de ser orientado nesta jornada.⁹³

⁹¹ Sobre a noção de imposto e a sua finalidade constitucional veja-se NABAIS, José Casalta, *O Dever Fundamental De Pagar Impostos*, Contributo Para a Compreensão Constitucional Do Estado Fiscal Contemporâneo, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 223-251.

⁹² Cfr. Artigo 165.º n.º 1 alínea i) da CRP.

⁹³ Sobre este ponto vejam-se as seguintes obras de referência: MORAIS, Rui Duarte, *Apontamentos ao IRC*, Reimpressão da Ed. de novembro de 2007, Almedina, Coimbra, 2009, NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, e também do mesmo autor, *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018, SOAREZ, Pedro Martínez, *Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1993, SANCHES, J.L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2020, PIRES, Manuel, e PIRES, Rita Calçada, *Direito Fiscal*, 5.ª Ed. (corrigida e aumentada), Almedina,

Genericamente, a tributação global e personalizada do rendimento das pessoas coletivas tem por base um conceito amplo de rendimento – o conceito de rendimento acréscimo, uma vez que para efeitos de IRC é o acréscimo de riqueza que é objeto de tributação (*diferença entre o património final e o inicial de uma entidade económica num período de tributação*⁹⁴).

Mas, sempre foi assim?

A procura por um sistema justo e igualitário tem sido uma preocupação constante ao longo dos últimos tempos. Recuando ao século XX, verificamos que o modelo de tributação do rendimento das pessoas coletivas assentava no princípio do rendimento normal⁹⁵, ou seja, apenas eram tributados os proventos que decorriam periodicamente de uma fonte permanente, com exclusão de todos aqueles que possuam caráter excecional.

A primeira tentativa de tentativa de superação deste modelo aconteceu em 1922, na esfera das pessoas singulares, com a aprovação de um imposto global e pessoal que atingia a totalidade do rendimento real de cada pessoa singular e do seu agregado familiar, sendo a taxa de imposto progressiva.

Em face da sistematização jurídica das normas de incidência, liquidação e cobrança de impostos, a reforma fiscal de 1922 introduziu ainda duas novas figuras tributárias, concretamente, um imposto sobre a generalidade das transações, e outro sobre a aplicação de capitais, substituindo a contribuição de juros. De igual forma, os regimes das contribuições predial e industrial foram também objeto de atualização legislativa.

Porém, o legislador fiscal de 1926 reverteu a os efeitos das medidas fiscais aprovadas em 1922, devido à duplicação dos impostos pagos pelas empresas no período compreendido entre 1923-1924, recusa de entrega das declarações fiscais por um grande número de contribuintes, aumento do número de declarações inexatas sem que a

Coimbra, 2018, TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 5.ª Ed., Reimpressão 2019, Almedina, Coimbra, 2018, MARTINS, Helena, *O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, em *Lições de Fiscalidade* (Coord. João Catarino/Vasco Guimarães), 7.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021. Igualmente importante é também a obra da Autoridade Tributária e Aduaneira, *Manual de IRC*, AT, Lisboa, 2016.

⁹⁴ Cfr. Centro de Estudos Fiscais, *Sistema Fiscal Português*, Editora Rei dos Livros, 1998, p. 11.

⁹⁵ Cfr. SOARES, Pedro Martínez, *Direito Fiscal*, op. cit., pp.515-631, bem como AZEVEDO, Maria Eduarda, *As Reformas Fiscais Portuguesas do Século XX*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 425, janeiro-junho 2010, pp.7 a 107, COURINHA, Gustavo Lopes, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 21-63, e ainda o manual do Ministério das Finanças, *Estruturar o Sistema Fiscal do Portugal Desenvolvido (Textos Fundamentais da Reforma Fiscal para o Século XXI)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, p. 534.

administração fiscal pudesse controlá-las, e reação negativa dos contribuintes à progressividade tributária, reputada como injusta e tomada como forma de confisco.

Ciente de que uma reforma fiscal profunda redundaria numa diminuição imediata da receita tributária e numa reação desfavorável dos contribuintes em face de um regime inteiramente novo, o legislador fiscal de 1926 suspendeu o imposto pessoal criado em 1922, e criou um imposto complementar sob a forma de adicional na esfera das pessoas singulares. As taxas de tributação pessoal aplicáveis às pessoas coletivas foram alvo de uma redução.

Entretanto, foram preparadas duas reformas fiscais: a de 1929, com vista a travar os efeitos da tributação real progressiva introduzida em 1922, e a de 1958-1965.

A reforma fiscal de 1929 manteve o pensamento clássico financeiro ortodoxo da regularidade e simplicidade do sistema fiscal. O sistema de tributação pelo rendimento normal permitia assegurar o normal fluxo das receitas tributárias, e tranquilizar os contribuintes no que respeita ao cumprimento dos seus deveres declarativos fiscais perante a administração fiscal.

Desta forma, a Comissão de reforma fiscal de 1929 abandonou a ideologia da tributação pelo rendimento real, e propôs manter o sistema de tributação pelo rendimento normal. Adicionalmente, propôs a introdução do imposto profissional, a autonomização da sisa do imposto sobre sucessões e doações, a extinção do imposto sobre as transações, e a integração de diversos adicionais e sobretaxas aos diversos impostos parcelares.

Sem embargo, afirma o professor TEIXEIRA RIBEIRO⁹⁶ que o sistema de tributação pelo rendimento normal apresentava mais inconvenientes do que as vantagens que lhe eram apregoadas. As críticas dirigidas a este modelo resumem-se à tributação considerada arbitrária, livre de quaisquer critérios objetivos para avaliar e determinar os lucros normais, e a indiferença face à realidade económica vivenciada pelas empresas, uma vez que os seus prejuízos fiscais não revelariam para efeitos de pagamento de imposto. No fundo, a falta de elementos de personalização deste modelo provocava uma avaliação incorreta dos rendimentos das empresas.

⁹⁶ Cfr. RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Finanças Públicas*, 5.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 308.

Com o decurso do tempo, o modelo de tributação português tornou-se obsoleto face ao progresso económico e social registado a nível mundial. Tendo por base a evolução registada noutros sistemas fiscais congéneres aos nossos, Portugal lançou a reforma fiscal de 1958 a 1965.

Lato sensu, o principal objetivo desta reforma fiscal foi o de adaptar o sistema de tributação à evolução da realidade económica da nação, devendo a tributação ter em conta as conjunturas económicas, maior justiça fiscal, combate à evasão fiscal, eliminação das situações de dupla tributação, aumento das garantias dos contribuintes, equiparação do tratamento entre nacionais e estrangeiros, e o reforço da relação de confiança entre o contribuinte e a administração fiscal.

Neste ponto, o professor JOÃO RICARDO CATARINO afirma que *a Reforma fiscal dos anos 60 vem a ter, assim, como causa direta, o prolongamento por tempo indefinido do carácter transitório da Reforma de 29 e o reconhecimento da gravidade da situação no plano da justiça, face ao avanço do arbítrio dos agentes, à desigualdade das situações tributárias e à falta de uma verdadeira ordem jurídica em tão importante sector da vida nacional. Teve como objetivo a instauração do Direito e da legalidade, e como objeto, a tributação do rendimento real. Nela se condenou o arbítrio e o método de fixação e tributação de rendimentos normais, reservando-o apenas e declaradamente «a contre couer», para casos de impossibilidade de conhecimento e determinação de rendimentos reais.*⁹⁷

Mas, os objetivos da progressividade e da personalização não foram implementados na prática. A Reforma Fiscal de 1958 a 1965 manteve o sistema de tributação normal parcelar, inovando apenas na tributação de rendimentos antes subtraídos à incidência fiscal, através da criação de um imposto incidente sobre as mais-valias, e outro incidente sobre a indústria agrícola.

Por sua vez, a tributação da despesa foi também racionalizada, pela criação do imposto sobre as transações, como forma de olvidar à quebra das receitas aduaneiras provocada pelos acordos comerciais e aduaneiros celebrados por Portugal, como

⁹⁷ Cfr. CATARINO, João Ricardo, *Para uma Teoria Política do Tributo*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 184, Lisboa, 1999, p.304.

sucedeu com o GATT, o Acordo de Estocolmo⁹⁸ de 1958 e o Acordo de Portugal com a Comunidade Económica Europeia em 1972⁹⁹.

Entretanto, a CRP de 1976 fixou as traves mestras do moderno sistema fiscal com base nas garantias do liberalismo (legalidade, direito de resistência contra impostos ilegais, princípio das faculdades e utilização do imposto para reduzir as desigualdades).

Pela primeira vez, o texto constitucional apontava para um imposto sobre o rendimento real das empresas. Os primeiros passos de adaptação do sistema fiscal aos imperativos constitucionais, começaram pela tributação da despesa, face ao pedido de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, implicando a extinção do imposto sobre as transações e a consequente adoção do IVA¹⁰⁰. Os trabalhos preparatórios da reforma da tributação do rendimento tiveram início com a constituição da Comissão de reforma fiscal em 1987, presidida pelo professor PAULO DE PITTA E CUNHA¹⁰¹, que definiu as linhas orientadoras da reestruturação do sistema de impostos sobre o rendimento e património. No tange à fiscalidade das empresas foi sugerido a criação de um imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, ficando o Governo autorizado, pela Lei n.º 106/88, de 17 de setembro, a criar e aprovar o diploma para o novo imposto.

A pressão para transição de um sistema de base cedular para um sistema de base (tendencialmente) unitária deveu-se também a fatores exógenos, pelo facto de Portugal, previamente à entrada em vigor do DL n.º 442-B/88, de 30 de novembro, ser um dos poucos países da OCDE a manter a compartimentação da tributação incidente sobre pessoas individuais e coletivas como característica dominante do seu sistema fiscal.

Com a entrada em vigor do CIRC, em 1 de janeiro de 1989, o sistema de tributação do rendimento das pessoas coletivas contou com duas conceções de rendimento distintas: a conceção tradicional de rendimento-fonte que, restringindo a amplitude dos rendimentos tributáveis, considera sujeitos a tributação apenas aqueles rendimentos resultantes da participação numa qualquer atividade produtiva ou de investimento de capitais, deixando de fora aqueles rendimentos e ganhos resultantes da alienação de

⁹⁸ Disponível aqui: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec44-1990.pdf>

⁹⁹ Cfr. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, *Estruturar o Sistema Fiscal...* op. cit., p.30.

¹⁰⁰ Instituído como um imposto sobre a despesa e plurifásico, o Código do Iva foi aprovado pelo DL n.º 394/B/84, de dezembro, entrando em vigor a partir de 1 de janeiro de 1986.

¹⁰¹ Cfr. CUNHA, Paulo Pitta e, *As grandes linhas da reforma fiscal de 1988-1989, em 15 anos da Reforma Fiscal de 1988-89*, Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Pitta e Cunha, Almedina, Coimbra, 2006, p.25.

ativos, como sucede nas mais-valias, não subsumíveis ao conceito de rendimento-produto; e a conceção rendimento-acrécimo que, maximizando a amplitude dos rendimentos tributáveis considera, na pureza dos seus pressupostos, sujeitos a tributação todos os rendimentos abrangidos pela conceção do rendimento-fonte, as mais-valias decorrentes da alienação de bens e direitos e, bem assim, as receitas irregulares e ganhos fortuitos.

De acordo com a Comissão, o princípio do rendimento-acrécimo assenta nos modernos princípios fiscais, nomeadamente no princípio da capacidade contributiva¹⁰² e, bem assim, o próprio modelo unitário de tributação dos rendimentos apelariam a uma conceção de rendimento tão ampla quanto possível, e, em particular, à adoção, no ordenamento jurídico português, da conceção do rendimento-acrécimo, axiologicamente superior àquela visão mais restritiva baseada na fonte do rendimento.

Conforme referido no Preâmbulo do CIRC, os próprios imperativos de justiça pareceriam, na leitura da Comissão e do legislador português, recomendar a tributação de determinados (se não todos) os tipos de rendimento habitualmente abrangidos pela conceção de rendimento-acrécimo. Finalmente, e tomada que estava a decisão de transição para sistema de tributação tendencialmente unificado estruturado com base num conceito de rendimento-acrécimo fundador da tributação em sede do IRC e IRS, outros aspetos do sistema fiscal foram modernizados.

Com a Lei n.º 8/89, de 12 de abril permitiu-se a reformulação unitária dos benefícios fiscais, tendo sido elaborado um Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo DL n.º 215/89, de 1 de julho. Em 1990, a Lei n.º 7/89, de 21 de abril autorizou a elaboração do novo Regime Jurídico de Infrações Fiscais Aduaneiras e o Regime Jurídico de Infrações Fiscais não Aduaneiras concretizado no DL n.º 20-A/90, de 15 de janeiro. Em 1991, o Código de Processo de Contribuições e Impostos foi substituído pelo Código de Processo Tributário, aprovado pelo DL n.º 154/91, de 25 abril, disciplinando o processo tributário gracioso e o contencioso e contendo normas sobre a relação jurídico-tributária.

¹⁰² Para um estudo mais profundo sobre os modernos princípios fiscais vejam-se as seguintes obras: DOURADO, Ana Paula, *O Princípio da Legalidade Fiscal*, Tipicidade, Conceitos Jurídicos Indeterminados e Margem de Livre Apreciação (Tese de Doutoramento), Reimpressão da Ed. de 2007, Almedina, Coimbra, 2015, VASQUES, Sérgio, *O Princípio da Equivalência como critério da Igualdade Tributária* (Tese de Doutoramento) Almedina, Coimbra, 2008, e ainda, TEIXEIRA, António Braz, *Princípios de Direito Fiscal*, vol. I, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1985, pp.81-101.

Em suma, a reforma fiscal de 1988-89, significou uma viragem na fiscalidade portuguesa, tendo representado um ponto alto na evolução do nosso sistema fiscal. A justeza dos princípios por que se guiou teve comprovação na consensualidade com que foi acolhida. Tentou-se, assim, tributar todo o universo empresarial pelo seu rendimento real, rompendo-se com o sistema anterior de agrupamento de tributação das empresas, característico do antigo Código de Contribuição Industrial.

7. Pressupostos de tributação do IRC

Nos termos do artigo 1.º do CIRC, são três os pressupostos de tributação das pessoas coletivas: de natureza objetiva (base de imposto¹⁰³), subjetiva (sujeito passivo¹⁰⁴) e temporal (período de tributação¹⁰⁵).

Uma vez que a obtenção de rendimentos (facto tributário¹⁰⁶) determina o nascimento da obrigação tributária, a base de imposto dos sujeitos passivos varia consoante tenham ou não sede¹⁰⁷ ou direção efetiva¹⁰⁸ em território português. Tratando-se de entidades residentes distinguimos entre as que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, estando em causa o lucro¹⁰⁹ das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas¹¹⁰ e das empresas públicas¹¹¹, e as entidades que não realizam operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços¹¹², estando em causa o rendimento global¹¹³ das associações e entidades desprovidas de personalidade jurídica, cujos rendimentos não sejam

¹⁰³ Cfr. Artigo 3.º do CIRC.

¹⁰⁴ Cfr. Artigo 2.º do CIRC e artigo 18.º n.º 3 da LGT.

¹⁰⁵ Cfr. Artigos 1.º e 8.º ambos do CIRC.

¹⁰⁶ Cfr. Artigo 36.º n.º 1 da LGT.

¹⁰⁷ Cfr. Artigos 9.º n.º 1, alínea e) e 42.º n.º 1, alínea b) e 159.º todos do CSC.

¹⁰⁸ A direção efetiva corresponde a um critério de natureza material conexo com o local onde a sociedade é materialmente dirigida e controlada, ou onde são tomadas as decisões mais importantes. Vide os comentários ao artigo 4.º n.º 3 da CMOCDE.

¹⁰⁹ Cfr. Artigo 3.º n.º 2 do CIRC.

¹¹⁰ Para as cooperativas sem fim lucrativo, veja-se a informação vinculativa da Subdiretora-Geral do IR, processo n.º 733/2017. Disponível aqui: http://www.taxfile.pt/file_bank/news4817_11_1.pdf

¹¹¹ Cfr. Artigo 5.º do DL n.º 133/2013, de 3 de outubro, que aprovou o novo regime jurídico do setor público empresarial. Igualmente, importante, é também a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto que aprovou o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações sociais.

¹¹² Cfr. Artigo 3.º n.º 4 do CIRC.

¹¹³ Corresponde ao valor anual dos rendimentos das categorias tipificadas em sede de IRS (cfr. artigo 1.º n.º 1 do CIRS).

tributáveis em IRS ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas.¹¹⁴

Em linha, a tributação das entidades residentes é pautada pelo princípio da territorialidade, sendo tributados os rendimentos auferidos em Portugal, como também, pelo princípio tributação universal (*worldwide income taxation*) quando os rendimentos sejam auferidos fora do território português. Porém, a aplicação extraterritorial da lei portuguesa aos rendimentos obtidos fora de Portugal pode ficar condicionada, como sucede no caso de uma sociedade comercial, com direção efetiva em território português, possuir uma sucursal fora deste território. Neste caso, as operações realizadas pelo estabelecimento estável devem estar refletidas na contabilidade da sociedade-mãe para efeitos de determinação do lucro tributável desta em Portugal. A entidade residente em Portugal, pode, ainda, optar pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável desde que cumpridos os requisitos cumulativos do artigo 54.º-A do CIRC.

No que tange às entidades não residentes em Portugal, com ou sem personalidade jurídica, e cujos rendimentos obtidos em território português não fiquem sujeitos a IRS¹¹⁵ distinguimos entre as que dispõem ou não de estabelecimento estável¹¹⁶ em território português. Caso exista estabelecimento estável, a incidência objetiva abará o lucro que lhe seja imputável¹¹⁷, exceto quanto aos rendimentos que não lhe sejam imputáveis¹¹⁸. Na ausência de estabelecimento estável, o IRC incidirá sobre os rendimentos das diversas categorias previstas no CIRS, e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Aqui, o legislador acolheu o princípio da força de atração do estabelecimento estável de modo limitado, ou seja, a tributação restringe-se às operações efetuadas pela entidade não residente no Estado onde se encontra o estabelecimento estável¹¹⁹. A razão desta limitação prende-se com o próprio elemento de conexão – a fonte de obtenção de

¹¹⁴ Cfr. Artigo 3.º n.º 1, alínea b) do CIRC. Estas entidades estão também obrigadas à apresentação da declaração periódica de rendimentos, conforme Ofício-Circulado n.º 20167/2013, de 2 de abril de 2013, da Direção de Serviços de IRC). Disponível aqui: http://www.docs.fpcolumbofilia.pt/docs/800-Oficio_Autoridade_Tributaria.pdf

¹¹⁵ Cfr. Artigo 4.º do CIRC.

¹¹⁶ Cfr. Artigo 5.º do CIRC. Note-se que o estabelecimento estável não tem personalidade jurídica, não sendo sujeito da relação jurídico-tributária, mas sim a entidade não residente que o detém.

¹¹⁷ Cfr. Artigo 3.º n.º 1 alínea c) do CIRC.

¹¹⁸ Cfr. Artigo 3.º n.º 1, alínea d) do CIRC. Neste sentido, e excetuando-se os rendimentos prediais, as retenções na fonte têm natureza de pagamento por conta e não a título definitivo, nos termos do artigo 94.º n.º 3 alínea b) do CIRC.

¹¹⁹ Cfr. considerando n.º 4 do Preâmbulo do CIRC.

rendimentos em território português¹²⁰, sem prejuízo do disposto nas Convenções de Dupla Tributação¹²¹, cujas normas prevalecem sobre a lei interna, nos termos do artigo 8.º n.º 2 da CRP.

In casu, para sociedades comerciais com sede ou direção efetiva em Portugal, qual deve ser a conceção de rendimento relevante para efeitos de apuramento do lucro tributável?

De acordo com artigo 104.º n.º 2 da CRP, a tributação das empresas¹²² obedece ao princípio do rendimento real. Em cumprimento deste imperativo, o CIRC acolheu uma noção ampla de rendimento, associada à conceção de rendimento-acrécimo¹²³ (ou do incremento patrimonial¹²⁴), de maneira a que a base tributável possa abranger tudo o que faça aumentar o património líquido, incluindo ganhos ocasionais ou fortuitos, ou quaisquer outros acréscimos patrimoniais conexos ou não com a prossecução da atividade comercial.

Neste sentido, o professor GUSTAVO LOPES COURINHA sustenta que *qualquer oscilação do património da sociedade tem, por decorrência constitucional, o potencial de concorrer para o lucro tributável da empresa*¹²⁵. Porém, o professor adverte que a aplicação do artigo 104.º n.º 2 da CRP pode ser limitada em três grupos de casos, nomeadamente, quando o Direito Fiscal não aceita determinados valores assumidos pelo Direito Contabilístico¹²⁶, quando em causa está a prossecução do combate à evasão e

¹²⁰ Para um estudo mais profundo sobre os rendimentos imputáveis ao estabelecimento estável veja-se: MARQUES, Rui, *O Código do IRC*, Anotado e Comentado, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2020, pp. 47-78 (anotações aos artigos 4.º e 5.º ambos do CIRC).

¹²¹ Note-se que o artigo 8.º n.º 2 da CRP consagra um mecanismo de receção automática plena do Direito Convencional Internacional. Além disso, os Tratados não podem ser afastados por lei interna ordinária posterior, conforme resulta da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados assinada em 23 de maio de 1969.

¹²² A opção do legislador constituinte pela referência a *empresas* em vez de sociedades comerciais foi fruto da preocupação em evitar-se diferenças de tratamento entre empresas individuais, como sucede no caso dos empresários individuais com contabilidade organizada nos termos do artigo 28.º n.º 1 alínea b) do CIRS, e as que assumem uma feição mais coletiva, como sucede quando se constitui uma sociedade comercial. Neste sentido, veja-se COURINHA, Gustavo Lopes, *Manual do Imposto...*, op. cit., pp. 21-37.

¹²³ Para um estudo mais profundo deste conceito cfr. MARQUES, Rui, *O Código do IRC*, op. cit., pp. 34-47 (anotações aos artigos 1.º, 2.º e 3.º todos do CIRC).

¹²⁴ Cfr. Considerando n.º 5 do Preâmbulo do CIRC.

¹²⁵ Cfr. COURINHA, Gustavo Lopes, *Manual do Imposto...*, op. cit., pp.25-29.

¹²⁶ A título exemplificativo veja-se o caso de uma entidade residente em Portugal, quando titular de estabelecimento estável noutra jurisdição, opte pelo disposto no artigo 54.º-A do CIRC. No mesmo sentido, veja-se a irrelevância para efeitos fiscais das mais ou menos-valias latentes, nos termos dos artigos 21.º n.º 1, alínea b), 24.º n.º 1, alínea b) e 46.º n.º 1 todos do CIRC. Por fim, situação idêntica é também o regime da tipicidade das imparidades para efeitos fiscais nos termos do artigo 23.º n.º 2, alínea h) do CIRC.

elisão fiscais¹²⁷, ou quando exista tutela especial de determinados interesses económicos, que justificam a atribuição de um incentivo ou desincentivo fiscais¹²⁸.

No que tange às sociedades comerciais, a sua sujeição ao crivo da contabilidade organizada implica que a base de imposto incida sobre o seu lucro tributável¹²⁹, composto pela *soma algébrica do resultado líquido do período de tributação e das variações patrimoniais positivas¹³⁰ e negativas¹³¹, verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado*, ou seja, na formação do lucro tributável concorrem os valores do património líquido no início e no fim do período de tributação – o resultado contabilístico, aplicando-se ao valor da soma as eventuais correções fiscais (por acréscimo¹³² ou por dedução¹³³) atendendo aos objetivos da tributação em sede de IRC.

Na base do apuramento do lucro tributável está o princípio da dependência parcial da fiscalidade face à contabilidade¹³⁴ consagrado no Preâmbulo do DL n.º 159/2009, de 17 de julho, que adaptou o CIRC ao sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹³⁵ composto pela Estrutura Conceptual¹³⁶, pelas Bases para a apresentação de demonstrações financeiras¹³⁷, pelos Modelos de demonstrações financeiras¹³⁸, pelo Código de Contas¹³⁹, pelas normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF¹⁴⁰) e pela norma contabilística e de relato financeiro para pequenas empresas (NCRF-PE¹⁴¹).

Note-se que o apuramento das componentes positivas e negativas do lucro tributável deve obedecer à regra da anualidade, ou seja, sendo o IRC um imposto periódico, os rendimentos e os gastos têm de ser imputáveis ao período a que lhes diga respeito,

¹²⁷ Com vista a evitar a erosão da base tributável, o legislador fiscal tipificou no artigo 23.º-A do CIRC, os encargos não dedutíveis para efeitos fiscais.

¹²⁸ A distorção do lucro tributável face ao resultado líquido do período de tributação através da atribuição do benefício ou agravamento fiscais, provocará um desvio ao princípio da igualdade justificado na proteção de outros interesses que não meramente fiscais, como sucede nos artigos 50.º-A, 43.º n.º 9, 51.º e 67.º todos do CIRC.

¹²⁹ Cfr. Artigos 17.º n.º 1. e n.º 3 e 123.º n.º 1 ambos do CIRC.

¹³⁰ Cfr. Artigo 21.º do CIRC.

¹³¹ Cfr. Artigo 24.º do CIRC.

¹³² Cfr. Campos 702, 703, 706 e 709 a 752, do quadro 7, da declaração modelo 22.

¹³³ Cfr. Campos 704, 705, 707, 754 a 758, do quadro 7, da declaração modelo 22.

¹³⁴ Cfr. considerando n.º 10 do Preâmbulo do CIRC.

¹³⁵ Aprovado pelo DL n.º 158/2009, de 13 de julho.

¹³⁶ Trata-se de um referencial de conceitos contabilísticos inerentes ao sistema de contabilidade.

¹³⁷ As demonstrações financeiras espelham a posição e o desempenho financeiros de uma entidade.

¹³⁸ Aprovados pela Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, relativa aos modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o SNC.

¹³⁹ Aprovado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho.

¹⁴⁰ Homologadas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho. São o núcleo duro do SNC, adaptadas a partir de normas internacionais da contabilidade, sendo cada uma delas um instrumento de normalização com orientações específicas em matéria de reconhecimento, mensuração, de apresentação e divulgação de informação económica e financeira de uma entidade sujeita ao SNC.

¹⁴¹ Homologada pelo Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho.

independentemente do momento do recebimento ou do pagamento (momento da realização), devendo ser incluídos nas demonstrações financeiras do período. Tais factos sucedem porque o regime do rendimento-acrécimo impõe que a imputação dos rendimentos ou gastos deva obedecer ao princípio da especialização económica¹⁴².

No apuramento do lucro tributável podem ainda ser deduzidas perdas por imparidade em dívidas a receber, em inventários, ou ativos depreciáveis ou amortizáveis contabilizadas no próprio período de tributação ou em períodos anteriores, bem como depreciações ou amortizações, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro¹⁴³. O respeito pelo princípio da especialização económica mostra-se importante se pensarmos, por exemplo, no procedimento de inspeção tributária, em que a AT ao detetar que um gasto foi indevidamente contabilizado num determinado período fará as devidas correções, com vista à reposição da verdade material da determinação da matéria coletável de cada período a que se reportam os rendimentos e os gastos¹⁴⁴.

No entanto, existem importante desvios se pensarmos, por exemplo, na transferência de resultados entre períodos nos casos em que, por *imprevisibilidade ou manifesto desconhecimento*¹⁴⁵, o sujeito passivo acaba por incorrer num gasto, aproveitando a sua dedutibilidade fiscal¹⁴⁶ nos termos do artigo 74.º n.º 1 da LGT.

Ao lucro tributável apurado deduzem-se os prejuízos e benefícios fiscais¹⁴⁷ com vista à fixação da determinação da matéria coletável. Note-se que a dedução dos benefícios fiscais só opera mediante a existência de um valor remanescente não absorvido pela

¹⁴² Sobre este princípio veja-se o entendimento vertido no Ac. do TCA Sul, de 14 de abril de 2016, processo n.º 03685/09, Relatora: Ana Pinhol, dispondo que: *O princípio da especialização dos exercícios é um subprincípio da tributação do rendimento líquido devendo conjugar-se com outros valores ou princípios jurídico-tributários quando se verifique que a sua aplicação concreta conduz a um resultado que afronta esses outros princípios*. Disponível em www.dgsi.pt

¹⁴³ Estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

¹⁴⁴ Admitindo que numa ação inspetiva, a AT verifica erros na contabilização dos gastos ou rendimentos, a correção deverá atender também à justiça material tanto para os sujeitos passivos (neste sentido veja-se o entendimento vertido no Ac. do STA, de 14 de março de 2018, processo n.º 0716/13, relator: Pedro Delgado), como para a Fazenda Pública, se pensarmos na impossibilidade de correção fiscal ao por via do prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto nos termos do artigo 45.º da LGT. Disponível em www.dgsi.pt

¹⁴⁵ Cfr. Artigo 18.º n.º 2 do CIRC.

¹⁴⁶ Cfr. Artigo 23.º do CIRC.

¹⁴⁷ Cfr. Campo 309 do quadro 9, da declaração modelo 22, conforme o artigo 52.º do CIRC. Em matéria de dedução de prejuízos fiscais deixou de existir a obrigatoriedade de deduzir, em primeiro lugar, os prejuízos fiscais mais antigos, nos termos do artigo 52.º n.º 15 do CIRC, já revogado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

dedução prejuízos fiscais¹⁴⁸, conforme já decidido no Ac. do STA, de 17 de dezembro de 2014, dispondo que: *A enumeração referida no dito artº 15º não é pois arbitrária, nem pode ficar na disponibilidade do contribuinte, antes é fixada imperativamente, em termos sequenciais como o impõe a predita lógica na determinação da matéria colectável, não podendo pois o contribuinte escolher o exercício em que deduz os prejuízos, de forma a não inviabilizar a dedução dos benefícios fiscais.*¹⁴⁹

Assim, a fórmula da determinação da matéria coletável é imperativa para todos sujeitos passivos, com as devidas adaptações quando o lucro tributável seja apurado por aplicação de métodos indiretos¹⁵⁰, incumbindo àqueles o dever de liquidação¹⁵¹ do imposto (autoliquidação), mediante a entrega da declaração periódica de rendimentos¹⁵², cujos elementos devem apresentar correspondência com os registos da contabilidade ou com os registos de escrituração¹⁵³.

No que respeita às entidades residentes que tenham ou não por objeto o lucro, e aos não residentes com estabelecimento estável em território português, a AT fará as correções à matéria coletável apresentada em matéria de preços de transferência¹⁵⁴, correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis¹⁵⁵ ou limitação à

¹⁴⁸ Cfr. Artigo 2.º do EBF. Sobre o conceito de benefício fiscal vejam-se os Acórdãos do STA, de 30 de janeiro de 2012, processo n.º 0999/12, relator Pedro Delgado, e de 17 de abril de 2013, processo n.º 0627/12, Relator Valente Torrão. Neste sentido, veja-se também MARTINS, Guilherme Waldemar D'Oliveira, *Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime* (N.º 6 da Colecção), Reimpressão da Ed. de 2006, Almedina, Coimbra, 2016, p.15.

¹⁴⁹ Cfr. Ac. do STA, de 17 de dezembro de 2014, processo n.º 0612/14, relator: Aragão Seia.

¹⁵⁰ Cfr. Artigo 57.º do CIRC, e os artigos 83.º n.º 2 e 85.º n.º 2 ambos da LGT. Contudo, o sujeito passivo pode pedir a revisão da avaliação nos termos dos artigos 82.º e 91.º ambos da LGT. Sobre a ilegitimidade da aplicação de métodos indiretos vejam-se dois Acórdãos do TCA Norte, de 26 de fevereiro de 2015, processo n.º 00513/10.6BEPNF, relator: Vital Lopes, e o de 28 de maio de 2015, processo n.º 00281/07.9BEPNF, relatora Paula Mora Teixeira.

¹⁵¹ Existe também a possibilidade de liquidação oficiosa nos termos dos artigos 89.º alínea b) e 90.º n.º 2 ambos do CIRC, ou seja, quando o sujeito passivo não apresenta a declaração quando devia fazê-lo, teremos uma situação de incumprimento punível a título de contraordenação nos termos do artigo 116.º do RGIT, permitindo à AT proceder à instauração de um procedimento de liquidação oficiosa, nos termos do artigo 59.º n.º 1 do CPPT, notificando o próprio sujeito passivo.

¹⁵² Note-se que o declarado pelo sujeito passivo goza de uma ressunção de veracidade e de boa-fé nos termos do artigo 75.º da LGT. Em caso de omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não refletem ou impeçam o conhecimento da matéria tributária real a AT, mediante o n.º 2 do mesmo preceito, desenvolve as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes com vista à descoberta da verdade material, mediante a confirmação dos elementos declarados nos termos dos artigos 133.º e 134.º do CIRC e ainda os artigos 2.º e 6.º do RCPITA.

¹⁵³ Cfr. Artigo 120.º n.º 10 do CIRC.

¹⁵⁴ Cfr. Artigo 63.º do CIRC.

¹⁵⁵ Cfr. Artigo 64.º do CIRC

dedutibilidade de encargos de financiamento¹⁵⁶, com base no princípio do rendimento-acréscimo.

Quanto ao segundo pressuposto, a incidência subjetiva compreende sujeitos com personalidade jurídica¹⁵⁷, e sujeitos passivos desprovidos desse atributo, mas sendo-lhes reconhecida personalidade e capacidade tributárias¹⁵⁸. Aqui, o objetivo foi o de evitar que a sujeição ao IRC não dependesse da regularidade do processo de formação daquelas entidades.

Noutras situações, o legislador pretendeu, expressamente, não sujeitar determinados rendimentos¹⁵⁹ e isentar de imposto algumas pessoas coletivas. No elenco das isenções pessoais (temporárias¹⁶⁰ e definitivas¹⁶¹) encontramos os sujeitos passivos elencados no artigo 9.º do CIRC (abrangendo o Estado¹⁶², as Regiões Autónomas¹⁶³, as Autarquias Locais¹⁶⁴ e suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social¹⁶⁵), e os sujeitos passivos elencados no artigo 10.º do CIRC (abrangendo as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa¹⁶⁶, as instituições particulares e de solidariedade social, incluindo as pessoas coletivas àquelas legalmente equiparadas e as pessoas coletivas de mera utilidade pública).

No primeiro caso, a *ratio* da isenção assenta no carácter estadual do próprio IRC, sendo o Estado o sujeito ativo da relação jurídico-tributária¹⁶⁷. No mesmo plano estão também as Regiões Autónomas¹⁶⁸, titulares da receita do IRC quando devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável numa única região ou devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam qualquer forma de

¹⁵⁶ Cfr. Artigo 69.º do CIRC. Neste sentido veja-se a Lei n.º 32/2019 de 3 de maio, que reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de julho.

¹⁵⁷ Cfr. Considerando n.º 3 do Preâmbulo do CIRC, bem como o artigo 157.º do CC. Já sobre as entidades desprovidas de personalidade jurídica veja-se o entendimento vertido no Ac. do TCA Sul, de 30 de abril de 2013, processo n.º 05943712, relator: Eugénio Sequeira.

¹⁵⁸ Cfr. Artigos 15.º e 16.º ambos da LGT.

¹⁵⁹ Cfr. Artigo 7.º do CIRC (é um exemplo de não sujeição real).

¹⁶⁰ Cfr. Artigo 33.º, 52.º, 53.º, 55.º, 59.º, 70.º, e 26.º todos do EBF.

¹⁶¹ Cfr. Artigo 10.º e 11.º ambos do CIRC, e artigos 54.º n.º 1 e 66.º-A ambos do EBF.

¹⁶² Cfr. Artigos 103.º n.º 1 da CRP e artigo 5.º da LGT.

¹⁶³ Cfr. Artigo 225.º e 227.º n.º 1 alínea i) ambos da CRP.

¹⁶⁴ Cfr. Artigo 235.º e 238.º n.º 4 ambos da CRP.

¹⁶⁵ Cfr. Artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprovou as bases da Segurança Social.

¹⁶⁶ Correspondem às entidades sem fins lucrativos, como são exemplo as associações ou fundações.

¹⁶⁷ Cfr. Artigo 18.º do CIRC.

¹⁶⁸ As Regiões Autónomas podem ainda reduzir as taxas nacionais de IRC até ao limite de 30%, nos termos do artigo 59.º n.º 2 da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição¹⁶⁹.

De igual modo, os municípios¹⁷⁰ deliberam, anualmente, fixar uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território¹⁷¹. Os sujeitos passivos aqui referenciados ficam também dispensados do cumprimento das obrigações declarativas fiscais, nos termos do artigo 117.º n.º 6 do CIRC, exceto quando auferirem rendimentos de capitais¹⁷².

No segundo caso, a isenção funda-se nos fins estatutários¹⁷³ prosseguidos pelos sujeitos passivos. No artigo 10.º do CIRC vislumbram-se dois tipos de isenções pessoais: as automáticas¹⁷⁴ aplicáveis às pessoas coletivas de utilidade pública e administrativa¹⁷⁵ e as instituições particulares de solidariedade social, e as de reconhecimento prévio¹⁷⁶, aplicáveis às pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam certas as finalidades. De fora do âmbito das isenções ficaram os rendimentos da categoria B em sede de IRS¹⁷⁷ por não se enquadrarem na finalidade estatutária das entidades isentas¹⁷⁸. Para além destes dois exemplos, sabemos que existem mais isenções¹⁷⁹ dirigidas a determinados rendimentos, pessoas coletivas ou a ambos (isenções mistas) que, aqui, não desenvolveremos.

¹⁶⁹ Cfr. Artigo 26.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

¹⁷⁰ No caso das Juntas de Freguesia veja-se a Informação Vinculativa, com despacho de 26 de julho de 2017, da Subdiretora-Geral do IR, Processo n.º 923/2017.

¹⁷¹ Cfr. Artigos 14.º alínea c) e 18.º ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que fixou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. Neste sentido, veja-se a taxa de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2019 fixada no Ofício-Circulado n.º 20218, de 2020-02-19, da Subdiretora-Geral da Direção de Serviços de IRC.

¹⁷² Cfr. Artigo 9.º n.º 2 do CIRC, e 5.º do CIRS.

¹⁷³ Cfr. Artigo 7.º n.º 3 da LGT.

¹⁷⁴ Cfr. Artigo 5.º n.º 1 do EBF.

¹⁷⁵ O regime jurídico da declaração de utilidade pública encontra-se previsto no DL n.º 460/77, de 7 de novembro. No caso das fundações veja-se o regime especial contido nos artigos 24.º e 25.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

¹⁷⁶ Cfr. Artigo 65.º n.º 3, alínea b) do CPPT (prazo para solicitar a atribuição do benefício fiscal).

¹⁷⁷ Cfr. Artigo 3.º n.º 1, alínea b), e n.º 2 alínea a) do CIRS. Neste sentido, veja-se a Informação Vinculativa, com Despacho de 27 de dezembro de 2017, da Subdiretora-Geral, Processo n.º 2086/2017, e ainda a informação vinculativa, com/ Despacho de 8 de março de 2018, da Subdiretora-Geral do IR e Relações Internacionais, Processo n.º 514/18. E bem assim, o Ac. do STA, de 17 de junho de 2015, processo n.º 01103/13, relator: Pedro Delgado.

¹⁷⁸ Cfr. Artigo 10.º n.ºs 3 a 5 do CIRC.

¹⁷⁹ Cfr. Artigos 11.º, 13.º e 14.º todos do CIRC.

Quanto terceiro pressuposto, o período de tributação deve coincidir com o ano civil, nos termos do artigo 8.º n.º 1 do CIRC. Isto implica que o facto ocorra no último dia do período de tributação – 31 de dezembro, nos termos do n.º 9 do preceito legal, com exceção dos rendimentos obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, nos termos do n.º 10 do mesmo preceito legal.

Aqui, o legislador admitiu também mais desvios à regra da anualidade, cuja exceção relevante para nós é a das entidades que cessem a atividade nos termos do artigo 8.º n.ºs 5 a 7 do CIRC.¹⁸⁰ À partida, a cessação da atividade dos sujeitos passivos residentes ocorre na data de encerramento da liquidação¹⁸¹, pelo que a declaração de insolvência de uma sociedade comercial não obsta a que a mesma, mantendo a personalidade jurídica, possa cumprir das suas obrigações fiscais durante o processo de liquidação patrimonial.

Neste ponto, o professor RUI MARQUES sustenta que (...) *com a dissolução ocorre apenas uma modificação subjetiva da situação da sociedade, que se caracteriza pela sua entrada imediata numa fase de liquidação do património societário, em ordem posterior à extinção da sociedade. A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica, e por regra, com as necessárias adaptações, aplicam-se-lhes as disposições que regem as sociedades não dissolvidas (artigo 146.º n.º 2 do CSC), subsistindo a susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídico tributárias no decurso do processo de liquidação.*¹⁸²

Na prática, o início do período de tributação destas entidades ocorrerá entre 1 de janeiro até à data de cessação da atividade, devendo a sociedade entregar a declaração de cessação de atividade¹⁸³, salvo se dispensada nos termos do artigo 118.º n.º 8 do CIRC, relativo aos sujeitos passivos registados na Conservatória do Registo Comercial ou inscritos no Ficheiro Central das Pessoas Coletivas¹⁸⁴.

¹⁸⁰ Sobre a cessação da atividade veja-se o Ofício-Circulado n.º 20063, de 5 de março de 2002, da Direção de Serviços de IRC. Quando a sociedade cesse a atividade deve ainda designar representante fiscal nos termos do artigo 19.º n.º 6 da LGT.

¹⁸¹ Cfr. Artigos 160.º n.º 2 do CSC, e 67.º n.º 2 do Código do Registo Comercial.

¹⁸² Cfr. MARQUES, Rui, *Código do IRC...*, op. cit., pp. 90-10 (anotação ao artigo 8.º do CIRC).

¹⁸³ Cfr. Artigos 117.º n.º 1, alínea a), e 118.º n.º 6 do CIRC.

¹⁸⁴ Cfr. Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, que procedeu a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, alterando não só o CIRS como o CIRC e outros Códigos Tributários, bem como o artigo 26.º, alínea b) do regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais, aprovado pelo DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de março.

Após a data de dissolução e até 31 de dezembro desse mesmo ano, o apuramento o lucro tributável correspondente ao período de liquidação, que assumirá natureza provisória e será corrigido face à determinação do lucro tributável de todo o período de liquidação quando não ultrapasse os dois anos¹⁸⁵. Na eventualidade do período de liquidação exceder este limite temporal, o lucro tributável respeitante ao período de liquidação anual tornar-se-á definitivo, perdendo-se a possibilidade de serem deduzidos os prejuízos fiscais anteriores à dissolução.

Por último, admite-se que AT possa declarar oficiosamente a cessação da atividade¹⁸⁶, nos termos do artigo 8.º n.º 6 do CIRC, mediante a verificação de uma de duas circunstâncias: quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma atividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer¹⁸⁷, não obstante, do sujeito passivo continuar obrigado ao cumprimento dos seus deveres fiscais.

8. As obrigações declarativas fiscais

Chegado até aqui, a primeira questão que colocamos é a seguinte: *com a sentença de declaração de insolvência, a sociedade comercial mantém a personalidade jurídica?*

Depois, *a sentença de declaração de insolvência faz cessar as obrigações declarativas fiscais previstas no CIRC, isto é, entregaria (ou não) a sociedade comercial insolvente as declarações de rendimentos e de cessação da atividade, e registaria ou não o encerramento da liquidação?*

Em caso afirmativo, quem é o responsável pelo cumprimento de tais obrigações?

Na ausência de um quadro normativo especial dedicado às sociedades comerciais insolventes no CIRC, a análise de cada uma das questões assume particular relevância na articulação entre diplomas. Desde a entrada em vigor do CIRE que o entendimento sobre o tratamento fiscal das sociedades comerciais insolventes não é pacífico entre os AI, a AT e os Tribunais.

¹⁸⁵ Vide artigos 79.º n.º 2, alínea b) do CIRC, e 150.º n.º 2 do CSC.

¹⁸⁶ A AT pode também proceder à cessação da atividade para efeitos de IVA, nos termos do artigo 34.º do CIVA.

¹⁸⁷ Cfr. Artigo 83.º n.º 2, alínea b) do CPPT.

Atento ao que disse no parágrafo anterior, o CIRC não contém nenhum capítulo especial dedicado à tributação das sociedades comerciais insolventes. A AT concentra a sua aplicação na subsecção V – Liquidação de sociedades e outras entidades, correspondente aos artigos 79.º a 82.º do CIRC.

Em primeiro lugar, a declaração de insolvência de uma sociedade comercial não determina o seu encerramento nem, sequer, a paralisação da sua atividade. Mas, a condução dos seus destinos fica condicionada ao poder de decisão dos credores, sendo a gestão e administração confiadas ao Administrador de Insolvência.

Ora, conforme resulta dos artigos 117.º e n.º 5 do artigo 118.º ambos do CIRC, uma das obrigações acessórias é a entrega da declaração de alterações nos 15 dias posteriores à data da declaração de insolvência, estabelecendo-se que: *Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.*¹⁸⁸

Atento ao disposto no CIRE, julgamos que o cumprimento desta obrigação declarativa pelo Administrador de Insolvência é difícil porque o mesmo apenas poderá tomar conhecimento da sua nomeação depois de o referido prazo já ter decorrido ou quando o mesmo está a terminar. Acresce a hipótese de na sentença declaratória da insolvência o juiz poder determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor, nos termos do artigo 224.º do CIRE.

Independentemente de sobre quem recai a responsabilidade, julgamos que as sociedades comerciais insolventes estão dispensadas do cumprimento desta obrigação acessória, uma vez que, nos termos do n.º 7 do artigo 118.º do CIRC, o sujeito passivo fica dispensado da entrega da declaração sempre que as alterações em causa correspondam a factos cujo registo na Conservatória do Registo Comercial é obrigatório. Ora, o artigo 38.º do CIRE prevê que a declaração de insolvência e a nomeação de um Administrador de Insolvência devem ser oficiosamente registadas.

Então, *quais são as obrigações fiscais que devem ser cumpridas em caso de recuperação e manutenção da empresa em atividade?*

Quando a decisão dos credores seja a manutenção em atividade do(s) estabelecimento(s) compreendidos na massa insolvente, nos termos do artigo 156.º n.º 2

¹⁸⁸ Cfr. Artigo 117.º n.º 10 do CIRC.

do CIRE, o entendimento dos Administradores da Insolvência e da AT é pacífico, já que continuam a verificar-se factos geradores de obrigações tributárias, como seja, a venda de produtos ou a prestação de serviços.

Assim, deverá a sociedade comercial insolvente dar cumprimento às obrigações tributárias declarativas e de pagamento decorrentes da sua atividade, dispondo de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização dos impostos e obedecendo às demais obrigações impostas pelo CIRC. Aqui, destacamos a dispensa de efetuar o pagamento especial por conta. Dispõe a alínea b) do n.º 11 do artigo 106.º do CIRC que ficam dispensados desta obrigação contributiva *os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do CIRE, a partir da data da instauração desse processo.*

Em linha, da conjugação dos artigos 117.º a 125.º do CIRC resulta, para as sociedades comerciais em situação de insolvência, o cumprimento de obrigações em sede de IRC, designadamente, proceder à liquidação e ao pagamento do imposto, nos termos previstos na alínea a) do artigo 89.º e no n.º 1 do artigo 104.º ambos do CIRC, bem como cumprir as diversas obrigações declarativas, que são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente do n.º 10 do artigo 117.º, nomeadamente a entrega da declaração periódica de rendimentos, conforme previsto no 120º do CIRC, e da declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 121.º do CIRC.¹⁸⁹.

No cenário oposto, *quando a opção dos credores seja o encerramento da empresa que obrigações fiscais surgem da liquidação da massa insolvente?*

Quando os credores decidem pela liquidação e não manutenção da empresa em questão, o entendimento dos Administradores da Insolvência com a AT é díspar. A discussão centra-se na manutenção da personalidade jurídica da sociedade comercial após a declaração de insolvência, e nas obrigações declarativas fiscais que devem ser cumpridas até ao encerramento do processo de liquidação patrimonial.

¹⁸⁹ Neste sentido veja-se também o Ofício-Circulado n.º 63918-SIVA, de 05 de junho de 1995 e o Ofício-Circulado n.º 30003 SIVA, de 15 de abril de 1999 ambos relativos às obrigações dos sujeitos passivos após a declaração de insolvência.

9. As obrigações fiscais em caso de liquidação da massa insolvente

9.1. A posição dos Administradores de Insolvência

Na ótica dos Administradores de Insolvência, quando a decisão dos credores seja a decisão de encerramento da empresa e a liquidação da massa insolvente, nos termos do artigo 156.º n.º 2 do CIRE, a sociedade comercial deixa de visar o lucro, passando à liquidação dos ativos insolventes, com vista à repartição do produto da venda pelos respetivos credores. Em termos práticos, a declaração de insolvência implica que a sociedade insolvente deixe de exercer a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Creemos que esta posição radica na interpretação *à contrário* que os Administradores da Insolvência fazem do n.º 4 do artigo 3.º do CIRC. Este artigo considera serem de natureza comercial, industrial ou agrícola: *todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços*.¹⁹⁰ Na esteira dos Administradores da Insolvência, a finalidade do processo de insolvência é a satisfação dos credores e não para a obtenção de lucro, não se realizando as operações económicas de carácter empresarial.

Seguindo esta linha de raciocínio, a sociedade insolvente deveria, portanto, ser dispensada do pagamento de qualquer imposto e, inclusivamente, da entrega das obrigações acessórias. Uma vez que, após a declaração de insolvência, a entidade insolvente deixa de consubstanciar uma estrutura económica que visa alcançar o lucro, ela transforma-se num conjunto de bens sem qualquer ligação funcional entre si que se destinam a satisfazer os credores. Por outras palavras, a declaração de insolvência faz surgir um ente novo ente jurídico – a massa insolvente, distinto da sociedade, cujo objetivo último é a satisfação dos credores e não a prossecução do lucro.

Neste contexto, o clima de dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações declarativas fiscais após a declaração de insolvência era tal que o próprio presidente da APAJ afirmou que *há administradores de insolvência que continuam, por exemplo, a liquidar o IVA e a pagar o IMI (...) não posso garantir que os administradores façam*

¹⁹⁰ Cfr. Artigo 3.º n.º 4 do CIRC.

*todos do mesmo modo. Havendo dúvidas, o campo fica aberto a todo o tipo de problemas.*¹⁹¹

9.2. Posição da AT

Em sentido oposto à argumentação defendida pelos Administradores da Insolvência, a AT sustenta que a declaração de insolvência não prejudica a personalidade jurídica da sociedade comercial declarada insolvente, continuando a ser sujeito passivo de IRC até à data do registo do encerramento do processo de liquidação¹⁹², nos termos previstos dos artigos 146.º n.º 2 e 160.º n.º 2 ambos do CSC, e no artigo 234.º n.º 3 do CIRE.

Assim, a AT rejeita o argumento da cessação da prossecução do escopo lucrativo da sociedade insolvente como forma de evitar o cumprimento das obrigações declarativas fiscais, já que no decurso do processo de insolvência podem registar-se factos tributários sujeitos a IRC (como sucede com as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período de tributação) que implicam, naturalmente, a entrega das obrigações declarativas fiscais.

Mais sustenta a AT que a descontinuação da prossecução do lucro não é razão para excluir as sociedades comerciais insolventes do leque dos sujeitos passivos de IRC, porque existem outras entidades que não tendo escopo lucrativo são, igualmente, sujeitos passivos de imposto, conforme previsto no artigo 2.º do CIRC.

Perante a insuficiência regulativa contida no 65.º do CIRE, a AT emitiu a Circular n.º 1/2010, de 2 de fevereiro¹⁹³, estabelecendo que a declaração de insolvência constitui uma causa de dissolução imediata, mas, a sociedade continua a preservar o atributo da personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação¹⁹⁴.

Do conteúdo da Circular resultava ainda que a entidade insolvente deveria proceder ao pagamento de imposto¹⁹⁵, através da apresentação da declaração das alterações¹⁹⁶, e submeter por transmissão eletrónica de dados¹⁹⁷, a declaração periódica de rendimentos

¹⁹¹ Cfr. DINIS, Ana Cristina dos Santos Arromba, e LOPES, Cidália Maria da Mota, com colaboração de MARCELINO, Pedro M. de Jesus, *A Fiscalidade das Sociedades Insolventes*, op. cit., p.58.

¹⁹² Cfr. Artigo 234.º n.º 3 do CIRE.

¹⁹³ Disponível aqui: http://www.taxfile.pt/file_bank/news0610_2_1.pdf

¹⁹⁴ Cfr Artigos 146.º n.º 2 e 160.º n.º 2 ambos do CSC.

¹⁹⁵ Vide artigos 89.º alínea a) e 104.º n.º 1 ambos do CIRC.

¹⁹⁶ Vide artigos 118.º n.ºs 5 e 7 do CIRC, e 146.º n.º 3 do CSC.

¹⁹⁷ Vide artigos 120.º e 121.º ambos do CIRC.

e a declaração anual de informação contabilística e fiscal, com a identificação do TOC. O cumprimento destas obrigações ficaria a cargo dos respetivos liquidatários e/ou do administrador da insolvência¹⁹⁸.

Esta posição radica no facto da sociedade insolvente em liquidação poder gerar, com a venda dos bens que integram a massa insolvente, ganhos (valores que vão além do suficiente para pagamento das dívidas existentes) que poderão estar sujeitos a tributação em sede de IRC. O lucro tributável é determinado tendo em conta não o ano civil, como se determina no n.º 1 do artigo 8.º do CIRC, mas sim o período de duração da liquidação da massa. Só com a cessação de atividade, que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do CIRC, ocorre na data do encerramento da liquidação é que a sociedade insolvente deixará de estar sujeita ao IRC.

Concordando com este entendimento, a autora FILOMENA TIAGO LANÇA afirma que: *Uma empresa que tenha sido dissolvida na sequência de processo falimentar continua a existir até à data do encerramento da liquidação, assim se mantendo vinculada a obrigações fiscais e, logo, à entrada atempada das obrigações declarativas. Aquele é o entendimento dos tribunais fiscais e encontra-se vertido no acórdão do STA, Proc.º 01145/09, de 24-02-2011, e que está em consonância com o entendimento adotado pela Administração Tributária de que a declaração da insolvência de sociedade não a desobriga do cumprimento de obrigações fiscais declarativas, tal como consta da Circular nº1/2010, de 2 de fevereiro.*¹⁹⁹

Por outras palavras, a personalidade tributária, definida no artigo 15.º da LGT, não é afetada pela declaração de insolvência nem pela decisão dos credores de encerrar o estabelecimento, não havendo razão para a sociedade insolvente furtar-se ao cumprimento das obrigações declarativas fiscais até ao registo do encerramento da liquidação, sendo o lucro tributável apurado com referência a todo o período de liquidação.

¹⁹⁸ Vide artigo 117.º n.º 10 do CIRC.

¹⁹⁹ LANÇA, Filomena Tiago, *A empresa insolvente mantém a personalidade tributária*, in: Vida Económica. Consultado em 29 de fevereiro de 2020. Disponível aqui: <http://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Filomena-Tiago-AEmpresa-insolvente-mantem-personalidade-tribut%C3%A1ria.pdf>

9.3. Posição dos Tribunais

Se a discussão entre AI e AT nunca foi pacífica, a jurisprudência dos Tribunais Judiciais e Administrativos também não se mostra consensual, tendo sido proferidas inúmeras decisões quer num sentido, quer noutro. Senão vejamos.

Em concordância com a posição dos Administradores da Insolvência, no Ac. do STA de 29 de outubro de 2003, dispôs-se que: *(...) decretada a falência, cessa a prossecução do objeto social da empresa e, portanto a obtenção de lucros, que é a base do IRC – art. 1º e 3º do CIRC(...) só através de uma ficção jurídica se poderia considerar lucro tributável o produto da alienação de património afetado ao pagamento de dívidas que já não consegue cobrir.(...)Não pode haver tributação de rendimentos ficcionados (...)Por outro lado, admitir a tributação sem lucros, reais ou presumidos, seria claramente inconstitucional - artº 103º nº 3 e 104º nº 4º da Constituição da República.*²⁰⁰

No mesmo sentido jurisprudencial, mas em matéria contraordenacional, no Ac. do STA de 16 de novembro de 2005, dispôs-se que: *(...) com a declaração de falência, apreendidos todos os seus bens, passando a constituir um novo património, a chamada “massa falida”: um acervo de bens e direitos retirados da disponibilidade da sociedade e que serve exclusivamente, depois de liquidado, para pagar, em primeiro lugar, as custas processuais e as despesas de administração e, depois, os créditos reconhecidos(...) Pelo que, já não encontrará razão de ser a aplicação de qualquer coima.*²⁰¹

Por último, sobre a aplicação das regras previstas para a liquidação de outros patrimónios societários à liquidação das sociedades insolventes, o Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia veio esclareceu que: *as normas de liquidação da sociedade não se devem confundir com as de liquidações dos ativos insolventes, porque enquanto aquelas se destinam a regular a partilha do património societário da sociedade dissolvida, sendo a liquidação feita no interesse dos sócios, estas regulam a venda dos bens arrolados para a massa insolvente como se tratasse de um processo executivo, feita no interesse dos credores.*²⁰²

²⁰⁰ Ac. do STA, de 29 de março de 2003, processo n.º 01079/03, relator: Brandão de Pinho.

²⁰¹ Ac. do STA, 16 de novembro de 2005, processo n.º 0524/0596, Relator: Pimenta do Vale.

²⁰² Despacho do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia no processo n.º 236/03.2TYVNG, de 18 de abril de 2007.

Insurgindo-se contra este entendimento, a AT veio defender, novamente, que a sujeição às normas de incidência fiscal, mesmo em fase de liquidação dos ativos insolventes nada terá de extraordinário à luz dos princípios subjacentes à tributação em sede de IRC, nos termos do CIRC. Ora, o facto de ser declarada a insolvência e eventualmente cessar a prossecução do objeto social da empresa, não significa que esta deixe de obter rendimentos sujeitos em IRC e tal assim é pois estes não derivam apenas do exercício efetivo de uma atividade económica e há que ter em conta, designadamente, as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do exercício.

A AT argumenta ainda que uma vez declarada a insolvência, deixa de se conceber o exercício em comum de uma atividade económica com o fim de repartir lucros, mas não deixam de se verificar as condições de sujeição ao IRC, porque o que é relevante é que, ainda que se considerasse que as entidades insolventes não exercem de facto atividade, nunca passariam, em razão da insolvência, a ser classificadas como não exercendo a título principal. Mais, defende que não é apenas a legislação fiscal a chamar a si a tributação destas entidades, mas o próprio CIRE que o determina, o que decorre designadamente do artigo 268º do diploma, pois, vem confirmar a incidência das entidades insolventes designadamente, mas não só, aos impostos sobre o rendimento principalmente porque ao estabelecer aí isenções fiscais, vem precisamente confirmar a sujeição das entidades insolventes às obrigações tributárias normais pelos atos de gestão e liquidação dos ativos insolventes

Concordando com o entendimento, no Acórdão STJ, de 12 de outubro de 2006, dispôs-se que: (...) *A sociedade em liquidação não se transforma em comunhão de bens ou de interesses, não passa a sociedade fictícia nem é sociedade especial, nova; goza de personalidade coletiva e esta personalidade é a mesma de que gozava a sociedade antes de ser dissolvida. Como resulta do artigo 146.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, continuam a ser aplicáveis às sociedades dissolvidas, em liquidação, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, com as necessárias adaptações, quando outra coisa não resulte das disposições subsequentes ou da modalidade de liquidação (...)*²⁰³.

²⁰³ Cfr. O Ac. do STJ, de 12 de outubro de 2006, processo n.º 06P2930, relator: Pereira Madeira, e o Ac. do STJ, de 02 de julho de 1996, processo n.º 423/96, relator Ramiro Vidigal.

Na mesma linha jurisprudencial, no Ac.do STA de 9 de fevereiro de 2011, dispôs-se que: (...) *embora a sociedade dissolvida, em liquidação, mantenha a sua personalidade jurídica, são, com a declaração de falência, apreendidos todos os seus bens, passando a constituir um novo património, a chamada “massa falida”, um acervo de bens e direitos retirados da disponibilidade da sociedade e que serve exclusivamente, depois de liquidado, para pagar, em primeiro lugar, as custas processuais e as despesas de administração e, depois, os créditos reconhecidos (...)*²⁰⁴.

Por último, no Ac. do STA de 24 de fevereiro de 2011, dispôs-se que (...) *Porém, qualquer que seja a causa de dissolução, ela acarreta uma fase de liquidação do património societário conducente à extinção da sociedade, pois, como decorre do disposto no artigo 160.º, n.º 2, do CSC, a sociedade só é considerada extinta após o registo do encerramento da liquidação, mantendo até lá a personalidade jurídica, sujeito de direitos e obrigações, a quem continua a ser aplicável, embora com as necessárias adaptações e em tudo que não for incompatível com o regime processual de liquidação, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas(cfr. artigo 146.º do CSC).*(...) *Por aqui logo se vê que qualquer que seja a causa da dissolução, a sociedade em liquidação continua a existir enquanto sujeito passivo de IRC, permanecendo vinculada a obrigações fiscais. Isto é, inexistindo qualquer exceção prevista na lei, todas as sociedades dissolvidas, qualquer que seja a causa da dissolução, mantém obrigações fiscais.*²⁰⁵

Note-se que este último Acórdão foi bastante importante para a AT uma vez que, o mesmo apoia-se exatamente na argumentação apresentada na Circular n.º 1/2010, sendo referenciado em diversas ocasiões pela AT para justificar o cumprimento das obrigações fiscais.

Em suma, a jurisprudência mais recente tem vindo a considerar que apesar da decisão tomada em assembleia de credores paralisar a atividade societária e extinguir a sociedade, esta continuará a existir até que se encerre definitivamente a liquidação e, portanto, mantém-se, como se depreende das regras de dissolução e liquidação estipuladas no CSC, sujeita ao cumprimento das obrigações fiscais previstas nos códigos tributários.

²⁰⁴ Cfr. O Ac. do STA, de 9 de fevereiro de 2011, processo n.º 0617/10, relatora: Dulce Neto.

²⁰⁵ Cfr. O Ac. do STA, de 24 de fevereiro de 2011, processo n.º 01145/09, relatora: Dulce Neto.

9.4. O artigo 65.º do CIRE

A questão das obrigações fiscais após a declaração de insolvência foi objeto de análise no Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal: Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal de 2009²⁰⁶, tendo-se proposto a alteração do artigo 65.º do CIRE, com vista à harmonização dos critérios de cessação da atividade para efeitos fiscais, isto porque já haveriam decisões judiciais que entendiam que à liquidação da massa falida não se aplicavam as regras da dissolução voluntária previstas no CSC, não existindo, por isso, as obrigações declarativas resultantes de atos praticados durante o processo de liquidação patrimonial nos termos do CIRE.

A controversa residia em torno da Circular n.º 1/2010 emitida pela AT, que fazia recair sobre os Administradores da Insolvência a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais e declarativas do insolvente, quando o CIRE nada dispunha nesse sentido. Aquando da alteração introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o artigo 65.º do CIRE apenas fazia uma menção às contas anuais do devedor. Estas, correspondem ao dever de elaboração e apresentação das contas anuais dos respetivos exercícios, relativos a cada ano civil, a que os membros da administração da sociedade estão vinculados, conforme resulta dos artigos 65º e 65º -A do CSC.

Com o objetivo de suprir a falta de densificação normativa daquele preceito, a Lei n.º 16/2012 de 20 de abril, estabeleceu quatro novos números ao artigo 65.º do CIRE, prevendo-se, expressamente, no seu n.º 2 que não é o facto de a sociedade se encontrar perante uma situação de insolvência que faz cessar as suas obrigações fiscais. A sociedade comercial insolvente continua sujeita ao pagamento de impostos, e às demais obrigações acessórias que cada imposto faz surgir.

Do n.º 3 do mesmo preceito legal resulta que com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, prevista nos termos do n.º2 do artigo. 156º do CIRE, cessa o cumprimento de todas as obrigações declarativas e fiscais.

Porém, a autora FILOMENA TIAGO LANÇA defende que a questão do cumprimento das obrigações declarativas fiscais não ficou totalmente esclarecida, uma vez que, a norma do n.º 3 do artigo 65.º do CIRE parece contrariar o artigo 8.º n.º 4

²⁰⁶ Disponível aqui: https://www.ideff.pt/xms/files/GPFRelatorioGlobal_VFinal.pdf

alínea b) e n.º 5 alínea a) do CIRC, cujo critério para efeitos de cessação da atividade é o da data de encerramento da liquidação²⁰⁷.

Com o objetivo de evitar um novo braço-de-ferro com os Administradores da Insolvência, a AT emitiu a Circular n.º 10/2015, de 9 de setembro²⁰⁸ (revogando a anterior) alertando para o cumprimento das obrigações fiscais de pessoas coletivas em situação de insolvência. Do seu conteúdo resulta o imperativo do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos Administradores da Insolvência ou de outros representantes quando tomada a decisão prevista no artigo 156.º n.º 2 do CIRE – a deliberação dos credores em encerrar a atividade do devedor. Sempre que assim aconteça, o Tribunal comunica à AT o encerramento do estabelecimento compreendido na massa insolvente, conforme previsto no artigo 65.º n.º 3 do CIRE, assumindo a AT a cessação oficiosa para efeitos do artigo 8.º n.º 6 do CIRC.

Além disso, as sociedades insolventes ficarão adstritas ao cumprimento das obrigações declarativas fiscais quando se verifique a existência de qualquer facto tributário em sede de IRC. Note-se que na ausência de deliberação dos credores em encerrar ou não a atividade do estabelecimento compreendido na massa insolvente, existe a obrigatoriedade de entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos dos artigos 117.º n.º 1 alínea c) e 121.º ambos do CIRC.

No fundo, a AT reiterou, novamente, a posição de que nem mesmo durante o processo de liquidação da massa insolvente, a sociedade deixa de existir como sujeito passivos de impostos, devendo proceder à entrega da declaração periódica de rendimentos nos períodos de tributação em que se verifique existir um ou mais factos tributários sujeitos a IRC.

Mas, a nova regra do artigo 65º do CIRE não significa que uma sociedade comercial insolvente que encerre o seu estabelecimento fica de facto dispensada das suas obrigações declarativas e fiscais e deixa por isso de estar sujeita a IRC na liquidação dos seus ativos?

²⁰⁷ LANÇA, Filomena – *MF e MJ não se entendem sobre empresas em insolvência*, Jornal de Negócios, Porto, 2012, Consultado em 15 de fevereiro de 2020. Disponível aqui: in <http://www.inverbis.pt/>.

²⁰⁸ Cfr. aqui: http://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Circular_10_2015-1.pdf. Esta Circular revogou a anterior, de 2 de fevereiro de 2010.

Apesar dos esforços em solucionar a controvérsia da continuidade do cumprimento das obrigações fiscais após a declaração de insolvência, a versão do artigo 65.º do CIRE está, a nosso ver, longe de ser perfeita.

Aliás, diga-se que esta foi mesmo das poucas questões que se viu esclarecida, uma vez que a nova redação traz consigo mais dúvidas do que esclarecimentos. Partilhamos a visão de vários autores que a criticaram, sendo que, merecem a nossa concordância, senão vejamos: (i) em primeiro lugar, apenas no último número da norma, existe uma menção expressa à declaração de insolvência, o que pode gerar alguma confusão temporal em relação ao cumprimento das obrigações fiscais. Neste ponto, o professor LUÍS M. MARTINS²⁰⁹ clarifica que as obrigações declarativas e fiscais do insolvente mantêm-se após a declaração de insolvência. Seria mais claro se o legislador tivesse construído a norma desta forma.

Conforme atrás mencionado, o n.º 2 responde afirmativamente à questão da continuidade do devedor insolvente e, seus legais representantes, dos deveres de elaborar e depositar contas anuais e de cumprir com as obrigações fiscais e que, no n.º 3 encontramos o momento em que as mesmas se extinguem.

Porém, o problema reside em saber quem é que na prática está incumbido do dever de cumprir estas obrigações, se o devedor insolvente ou o Administrador da Insolvência. Numa primeira leitura dos números 1 e 2 do artigo 65.º do CIRE parece não haver margem para dúvidas, tanto um como outro claramente relegam o cumprimento das obrigações em causa para a esfera do insolvente e dos seus representantes legais, deixando de fora o Administrador da Insolvência.

Neste sentido, veja-se com atenção a primeira parte do n.º 1 do artigo 65º: *o disposto nos artigos anteriores não prejudica o dever (...)*, ora se os artigos anteriores se referem a regulações específicas sobre a figura do Administrador da Insolvência tais disposições não vão interferir com esta obrigação que continua a incumbir ao devedor, do mesmo modo que não irão prejudicar o cumprimento das obrigações fiscais às quais o insolvente se mantém obrigado nos termos do n.º2.

Da leitura conjugada destes dois números concluímos que as obrigações de depósito de contas anuais e cumprimento de obrigações fiscais continuam a pertencer ao

²⁰⁹ Cfr. MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, Anotado e Comentado, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, p.235.

insolvente e seus representantes legais e, portanto, não pertencerão ao Administrador da Insolvência. Neste sentido, o professor LUÍS M. MARTINS afirma que: *a sua elaboração e apresentação cabe ao próprio devedor e aos seus representantes legais, respondendo igualmente pelas obrigações fiscais que extinguem com a deliberação da assembleia em encerrar o estabelecimento.*²¹⁰

Na mesma linha de pensamento, os professores LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA defendem que: *perante a injunção contida na parte final do novo n.º 2 é também sobre o insolvente que impendem as obrigações fiscais aplicáveis por cujo incumprimento respondem, sendo também a declaração de insolvência o momento determinante até ao qual elas se consideram.*²¹¹

Assim, não impede que o dever de elaborar e depositar contas anuais continue a ser cumprido pelo próprio devedor, partindo do princípio de que, nos termos do artigo 82.º n.º1 do CIRE, os seus órgãos sociais se mantêm em funcionamento mesmo após a declaração da insolvência. Sem embargo, a controvérsia surge no âmbito das obrigações fiscais, quando trazemos à colação o artigo 81.º do CIRE, norma que trata de um dos muitos efeitos provenientes da declaração da insolvência sobre o devedor, a privação imediata do insolvente e dos seus administradores dos poderes de administração e disposição da massa insolvente, que passam de imediato a competir ao Administrador da Insolvência.

De acordo com este artigo, declarada a insolvência, nos termos do artigo 36.º do CIRE, será nomeado um Administrador da Insolvência, encarregue da administração da massa insolvente, cabendo-lhe, por isso, cumprir com os deveres fiscais. Seguindo a lógica deste raciocínio não se compreende porque quis o legislador responsabilizar o devedor insolvente e seus legais representantes por obrigações fiscais geradas nesse período, já que compete ao Administrador da Insolvência a satisfação dessas dívidas através da massa insolvente. Parece que o legislador consagra a continuidade do cumprimento das obrigações declarativas e fiscais do devedor insolvente a serem cumpridas pelo próprio após a declaração da insolvência, ignorando por completo o preceituado no artigo 81.º do CIRE. Esta nossa crítica parte do pensamento do professor MENEZES LEITÃO, no sentido em que: *Não nos parece porém, que faça sentido o regime consagrado (...) se a administração da massa insolvente passa a competir ao*

²¹⁰ Cfr. MARTINS, Luís M., *Processo De Insolvência...*, op. cit., p. 236.

²¹¹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas...*, op. cit., p. 364.

*administrador de insolvência (art. 81º) não se vê por que motivo deve o insolvente ser responsabilizado pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas nesse período.*²¹²

Quanto ao n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, uma das questões que se tem vindo a colocar prende-se com a não realização da assembleia prevista na alínea n) do artigo 36º do CIRE, ficando por esclarecer o que ocorre ao dever de cumprimento das obrigações fiscais, até porque o número seguinte (o n.º 4) não oferece a resposta, menciona apenas os casos da falta de deliberação.

Perante esta lacuna, guiamo-nos pelo entendimento de LUÍS FERNANDES e JOÃO LABAREDA²¹³ que supõem ficar abertos duas vias a seguir: ou o estabelecimento se mantém em funcionamento e é aplicado o disposto no número seguinte, ou se dá o encerramento nos termos do artigo 157º, aplicando por analogia a disciplina vertida no nº3.

Ambas as soluções apresentadas fazem sentido pelo que a sua aplicabilidade terá de ser decidida através do caso concreto. Este preceito fala em encerramento da atividade do estabelecimento, porém uma empresa pode ter vários estabelecimentos.

Pensamos que o sentido do alcance de encerramento da atividade do estabelecimento compreende o encerramento da totalidade da atividade empresarial do devedor, sendo da nossa opinião que seria esta nomenclatura que deveria constar no nº3, de forma a incluir todos os estabelecimentos que realmente existam e não deixar margem para dúvidas.

Em relação aos nºs 4 e 5, a vontade do legislador foi ainda mais turva: Do nº4 resulta que na falta da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento, passam as obrigações fiscais a ser da responsabilidade daquele em que a administração do insolvente tenha sido cometida e enquanto esta durar. Segundo este preceito, e pelo exposto até a este ponto, podemos concluir que em relação ao cumprimento das obrigações fiscais o legislador fez uma divisão temporal em dois tempos: num primeiro momento as obrigações declarativas e fiscais mantêm-se a cargo do devedor insolvente e dos seus legais representantes (não cabendo por isso ao AI) até ser deliberado em AC o encerramento da atividade do estabelecimento. Não sendo encerrada a atividade, por

²¹² Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, 10 Ed., Almedina, Coimbra, 2018, p.146.

²¹³ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 365.

não ter havido deliberação nesse sentido, passamos para o segundo momento em que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais passa a ser da competência daquele que administrar o insolvente nessa altura. Delineado este esquema, depreende-se que no segundo momento o legislador confere uma troca das responsabilidades pelo cumprimento das obrigações fiscais que passam a ficar ao cuidado de quem administrar o insolvente depois da deliberação, sem entrar em mais detalhes.

Pelo exposto, entendemos que isto significa que neste momento a responsabilidade tanto pode ser do devedor insolvente como do Administrador da insolvência.

Por último, o n.º 5 prevê uma eventual responsabilidade fiscal entre a declaração de insolvência e a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento para quem tiver sido conferida a administração da sociedade insolvente.

O mesmo é dizer que a responsabilidade tanto pode recair no AI como no próprio insolvente, se este tiver requerido a administração da massa pelo devedor nos termos e condições impostas pelos artigos 223º e 224º do CIRE.

A nosso ver, o que está estipulado no n.º5 entra em confronto direto com os números anteriores, o n.º1 e o n.º2. Se o preceituado nestes dois números vai no sentido de atribuir o cumprimento e responsabilidade pelas obrigações fiscais ao devedor insolvente e aos seus legais representantes, como é possível o n.º5 estabelecer responsabilidade a quem tiver sido conferida a administração da insolvência? por uma questão de lógica, se o cumprimento destas obrigações é relegado para a esfera do devedor insolvente então, só este deveria incorrer em responsabilidade pelo não cumprimento das mesmas.

Assim, o n.º 5 vem referir que as eventuais responsabilidades fiscais (...) são da responsabilidade daquele a quem tenha sido conferida a administração da insolvência nos termos dos números anteriores. Só que dos números anteriores resulta precisamente o inverso do que é dito neste número

Por tudo o exposto julgamos que, de um modo geral a técnica legislativa utilizada na nova redação não foi a mais feliz, pecando pela falta de clareza e contradição entre os vários preceitos.

O legislador limitou-se a agrupar uma panóplia de soluções pelos vários números sem um raciocínio lógico, dando azo a várias interpretações possíveis. Em síntese, o

novo preceituado é como se de um conjunto de peças de puzzle misturadas se tratasse, cabendo ao leitor a árdua tarefa de, no meio da dispersão, montar o cenário pretendido. Ajudaria a tornar a interpretação da lei mais simples e clara se o legislador fizesse uma remissão no artigo 65º, para as regras constantes dos artigos 223º e 224º do CIRE que regem administração da insolvência pelo próprio devedor, para uma melhor separação entre as responsabilidades deste e as responsabilidades do AI.

A haver lugar à administração da insolvência pelo próprio devedor, afigura-se necessário primeiramente o cumprimento de alguns pressupostos tais como: estar compreendida na massa insolvente uma empresa; o facto de o devedor ter requerido, à altura da sentença declaratória, esta possibilidade; que o devedor apresente ou se comprometa a apresentar um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa pelo próprio; não haja receios de quaisquer desvantagens para os credores, como atrasos na marcha do processo e, caso o devedor não tenha sido o próprio requerente da insolvência, quem a requereu dê o seu consentimento. Isto para demonstrar que administração da insolvência, a ser gerida pelo próprio devedor, implica uma série de pressupostos, não lhe é atribuída automaticamente, como legislador fez crer parecer.

Seria por estas razões, preferível mencionar, tanto na norma do n.º 2 como na do n.º 4 do artigo 65º. Criticado o aspeto formal da nova redação, discordamos da mesma em relação à atribuição responsabilidade pelas obrigações fiscais feita no seu n.º 2.

Pensamos que essa responsabilidade deve ser do próprio administrador da insolvência uma vez que é a própria lei que confere poderes de administração para a esfera do AI. Este está encarregue desde a sua nomeação de administrar a massa insolvente, dando cumprimento às obrigações fiscais do devedor insolvente e por conseguinte responsabilizando-se pelas mesmas.

Não fez sentido atribuir responsabilidade ao devedor insolvente pelo cumprimento dessas obrigações quando, a partir da sentença declaratória de insolvência, é um terceiro (AI) que fica incumbido de proceder ao seu cumprimento.

Salvo o devido respeito, fez ainda menos sentido atribuir responsabilidade a esta figura entre a declaração de insolvência e a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento uma vez que já tinha sido estabelecido pelo n.º 2 que as responsabilidades do cumprimento das obrigações fiscais seriam do devedor insolvente.

Conclusões

Pelo estudo levado a cabo na presente dissertação, verificámos que a história do Direito da Insolvência caracteriza-se por uma oscilação constante entre a liquidação e a recuperação. De forma mais recente, e olhando para esta questão do ponto de vista das opções assumidas pelo legislador português, percebemos que a liquidação do património do devedor, como forma de alcançar o fim último do processo de insolvência (a satisfação dos credores), começou por ser, na versão inicial do CIRE em 2004, a perspetiva preferencial. No entanto, e na sequência da crise desencadeada em 2008, sentiu-se a necessidade de atenuar a dimensão de liquidação do Código.

Desde então, temos vindo a assistir a uma progressiva preferência por soluções de recuperação, quando estas ainda sejam viáveis. Essa mesma preferência pela recuperação da empresa em detrimento da liquidação do património como veículo de satisfação dos credores é possível de constatar, desde logo, pelo artigo 1.º n.º 1 do CIRE.

Ainda neste sentido, temos assistido ao desenvolvimento de um conjunto de meios judiciais e extrajudiciais que permitem ao devedor o seu saneamento. Alguns desses meios, aplicáveis às empresas, são, nomeadamente, a possibilidade de elaborar um Plano de Recuperação no âmbito de um processo de insolvência (quando a sociedade comercial se encontra numa situação de insolvência atual), mas também a possibilidade de requerer a instauração de um PER e ainda, atualmente, a possibilidade de se sujeitar ao RERE, para as situações em que determinada empresa se encontra numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência meramente iminente (ou seja, numa situação pré-insolvencial).

A previsão de mecanismos de recuperação aplicáveis a situações pré-insolvenciais demonstra a preocupação do legislador nacional em alertar para o facto de o saneamento financeiro de uma empresa ser tão mais possível quanto mais rapidamente se reconhecer a situação de dificuldade da mesma, permitindo-se assim o recurso a mecanismos de recuperação enquanto estes ainda possam resolver estas situações. Encontrando-se já numa situação de insolvência atual a viabilização da sociedade será possível mediante a aprovação de um plano com esse mesmo objetivo de viabilização da sociedade.

Efetivamente, a lei, ainda que procure assegurar a necessidade de tutela e ressarcimento dos credores cujos créditos perigam com a insolvência, prevê mecanismos que têm como objetivo permitir à empresa insolvente manter-se no mercado sempre que a sua recuperação seja possível e esteja em condições de retomar o exercício da respetiva atividade económica.

Em face deste este enquadramento, lançamos a questão de como lidariam as sociedades comerciais com o cumprimento das suas obrigações fiscais, se estivessem perante uma situação de insolvência, decretada a correspondente sentença.

Desde logo, demos a entender que esta discussão foi tudo menos pacífica, e que se dividiu em duas posições. Apresentámos, por um lado o ponto de vista dos AI, que sempre mantiveram a posição de que uma vez que declarada insolvente, a sociedade não estaria mais obrigada ao dever de pagamento de impostos, bem como, às demais obrigações declarativas. E, por outro lado, apresentámos a AT que, através das duas circulares expostas e comentadas no trabalho, sempre se manteve firme na ideia de que a declaração de insolvência, não seria razão bastante para pôr em causa a normal continuidade de pagamento de impostos e de todas as obrigações acessórias que daí advêm. Expusemos, de igual modo, algumas decisões proferidas pelos tribunais que defenderam uma e outra posição.

Neste contexto de incerteza, era imperativo a alteração do artigo 65.º do CIRE, o que acabou por suceder com a Lei 16/2012 de 20 de abril. Contudo, e apesar de ter sido indispensável para responder à questão da continuidade do cumprimento das obrigações declarativas fiscais, à medida que analisámos o referido artigo, fomos expondo a enorme confusão que o mesmo gerou.

Percorrido todo este trilha, estamos em condições de concluir o trabalho com as seguintes notas finais.

A insolvência concretiza-se na impossibilidade de cumprir pontualmente as obrigações vencidas ou evidencia uma situação patrimonial negativa, tal como refere o artigo 3º do CIRE.

A declaração de insolvência determina a dissolução da sociedade comercial, mas não a sua extinção que só se verificará com o registo do encerramento definitivo da liquidação. Assim, acolhemos a posição da jurisprudência, entendendo que esta mantém a sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, a sua personalidade tributária, pelo

que se mantém a sociedade insolvente também vinculada ao cumprimento de obrigações tributárias. Em sentido contrário o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, determina que com a deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do CIRE se extinguem todas as obrigações declarativas e fiscais,

A tarefa do cumprimento das obrigações tributárias exigíveis após a declaração de insolvência caberá àquele que mantiver os poderes de representação da entidade insolvente (o Administrador de Insolvência ou o devedor) pelos bens compreendidos na massa, conforme previsto no n.º 5 do artigo 65.º do CIRE, na sua atual redação.

Por último, embora se reconheçam os esforços do legislador nacional em solucionar todas estas questões ora em apreço, cremos que a atual redação do artigo 65.º do CIRE não responde o vasto leque de dúvidas, bem como, diferentes pontos de vista em relação a esta matéria.

Lista de Jurisprudência

Jurisprudência Nacional

Jurisprudência do TC

Acórdão do TC n.º 258/2020, de 7 de julho, processo n.º 1139/2019 - Plenário/Tribunal Constitucional.

Jurisprudência dos Tribunais Administrativos e Fiscais

STA

Ac. do STA, de 29 de março de 2003, processo n.º 01079/03, relator: Brandão de Pinho;

Ac. do STA, 16 de novembro de 2005, processo n.º 0524/0596, relator: Pimenta do Vale;

Ac. do STA, de 24 de setembro de 2008, processo n.º 0199/08, relator: Pimenta do Vale;

Ac. do STA, de 30 de janeiro de 2012, processo n.º 0999/12, relator: Pedro Delgado;

Ac. do STA, de 17 de abril de 2013, processo n.º 0627/12, relator: Valente Torrão;

Ac. do STA, de 5 de fevereiro de 2014, processo n.º 0216/2012, relatora: Isabel Marques da Silva;

Ac. do STA, de 17 de dezembro de 2014, processo n.º 0612/14, relator: Aragão Seia;

Ac. do STA, de 17 de junho de 2015, processo n.º 01103/13, relator: Pedro Delgado;

Ac. do STA, de 14 de março de 2018, processo n.º 0716/13, relator: Pedro Delgado.

TCA SUL

Ac. do TCA Sul, de 23 de novembro de 2010, processo n.º 03869/10, relator: Eugénio Sequeira;

Ac. do TCA Sul, de 08 de fevereiro de 2011, processo n.º 04497/11, relator: Joaquim Condesso;

Ac. do TCA Sul, de 30 de abril de 2013, processo n.º 05943712, relator: Eugénio Sequeira.

Ac. do TCA SUL, de 14 de abril de 2016, processo n.º 03685/09, relatora: Ana Pinhol.

TCA NORTE

Ac. do TCA Norte, de 26 de fevereiro de 2015, processo n.º 00513/10.6BEPNF, relator: Vital Lopes;

Ac. TCA Norte, de 28 de maio de 2015, processo n.º 00281/07.9BEPNF, relatora: Paula Mora Teixeira.

Jurisprudência dos Tribunais Judiciais

STJ

Ac. do STJ, de 02 de julho de 1996, processo n.º 423/96, relator: Ramiro Vidigal;

Ac. do STJ, de 12 de outubro de 2006, processo n.º 06P2930, relator: Pereira Madeira;

Ac. do STJ, de 10 de dezembro de 2019, processo n.º 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1, relatora: Graça Amaral.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. da Relação de Coimbra, de 26 de maio de 2009, processo n.º 602/09.0TJCBR.C1, relator: Isaías Pádua.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. da Relação do Porto, de 13 de outubro de 2008, processo n.º 0854961, relator: Caimoto Jácome;

Ac. da Relação do Porto, de 15 de outubro de 2015, processo n.º 1132/13.0TYVNG.P1, relator: Carlos Portela.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. da Relação de Lisboa, de 12 de abril de 2014, processo n.º 877/13.0YXLSB.L1-6, relator: António Martins;

Ac. da Relação de Lisboa, de 22 de outubro de 2009, processo n.º 456/09.6TYLSB-C.L1-2, relator: Neto Neves.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. da Relação de Guimarães, de 17 de outubro de 2019, processo n.º 4454/18.0T8VCT.G1, relator: Fernando Fernandes Freitas.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos, vol. I, 12.^a Ed., Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2019

Autoridade Tributária e Aduaneira, *Manual de IRC*, Lisboa, 2016

AZEVEDO, Maria Eduarda, *As Reformas Fiscais Portuguesas do Século XX*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 425, janeiro-junho 2010

CAMPOS, António, Sistema Bancário e a Recuperação das Empresas, *in*: Revista da Banca, n.º 13 (julho/outubro), 1990

CAMPOS, Diogo Leite, RODRIGUES, Benjamim Silva, e SOUSA, Jorge Lopes, *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada*, 41.^a Ed., Encontro da Escrita, 2012

CATARINO, João Ricardo, *Para uma Teoria Política do Tributo*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 184, Lisboa, 1999

CEJ, *Insolvência e consequências da sua declaração*, Ed. Centro de Estudos Judiciários, 2013

– *O Processo de Insolvência e Ações Conexas*, Ed. Centro de Estudos Judiciários, 2014

Centro de Estudos Fiscais, *Sistema Fiscal Português*, Editora Rei dos Livros, 1998

Código das Sociedades Comerciais Anotado, Coleção Menezes Cordeiro, 3.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2020

CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português I*, Parte Geral, 4.^a Ed., Reimpressão 2019, Almedina, Coimbra, 2012

– *Manual de Direito Comercial*, 4.^a Ed. (revista, atualizada e aumentada) Coimbra, Almedina, 2016;

– *Saneamento Financeiro: os deveres de viabilização das empresas e autonomia privada*, separata de Novas Perspetivas do Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 1988

COURINHA, Gustavo Lopes, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, Coimbra, 2019

CRUZ, Sebastião, *Direito Romano (Ius Romanum)*, I – Introdução, Fontes, 4.^a Ed. (revista e atualizada), Dislivro, 1984

CUNHA, Paulo Pitta e, As grandes linhas da reforma fiscal de 1988-1989, em 15 anos da Reforma Fiscal de 1988-89, Jornadas de Homenagem ao Professor Doutor Pitta e Cunha, Almedina, Coimbra, 2006

DINIS, Ana Cristina dos Santos Arromba, e LOPES, Cidália Maria da Mota, com colaboração de MARCELINO, Pedro M. de Jesus, *A Fiscalidade das Sociedades Insolventes – uma primeira abordagem*, 2.^o Ed., Almedina, Coimbra, 2017

DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal*, 5.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2020

– *O Princípio da Legalidade Fiscal. Tipicidade, Conceitos Jurídicos Indeterminados e Margem de Livre Apreciação* (Tese de Doutoramento), Reimpressão da Ed. de 2007, Almedina, Coimbra, 2015

DUARTE, Rui Pinto, *Efeitos da declaração de insolvência quanto à pessoa do devedor*, in: Themis, Ed. especial – Novo Direito da Insolvência, 2005

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 7.^a Ed., Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2019

FERNANDES, Luís Carvalho, *A qualificação da insolvência e a administração da massa pelo devedor*, in: Themis, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, 2005;

– FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas Anotado*, 3.^a Ed., Lisboa, Quid Juris, Lisboa, 2015;

FURTADO, Jorge Pinto, *Perspetivas e Tendências do Moderno Direito da Insolvência*, in: Revista da Banca n.º 11, 1989

JUSTO, António Santos, *A execução pessoal e patrimonial* (Direito Romano), em O Direito ano 125.º (julho-dezembro), 1993

LANÇA, Filomena Tiago, *A empresa insolvente mantém a personalidade tributária*, in: *Vida Económica* (consultado em 29 de fevereiro de 2020). Disponível aqui: <http://www.re-activar.pt/wp-content/uploads/Filomena-Tiago-AEmpresa-insolvente-mantem-personalidade-tribut%C3%A1ria.pdf>

– *MF e MJ não se entendem sobre empresas em insolvência*, *Jornal de Negócios*, Porto, 2012, Consultado em 15 de fevereiro de 2020. Disponível aqui: in <http://www.inverbis.pt/>

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 9.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2019

MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, vol. I, Almedina, Coimbra, 1964;

MARQUES, Rui, *O Código do IRC*, Anotado e Comentado, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2020

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2020

– Conferência sobre: *O Direito da Insolvência em tempos de pandemia*, realizada on-line no dia 04 de maio de 2020

MARTINS, Guilherme Waldemar D'Oliveira, *Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime* (N.º 6 da Coleção), Reimpressão da edição de 2006, Almedina, Coimbra, 2016

MARTINS, Helena, *O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, em *Lições de Fiscalidade* (Coord. João Catarino/Vasco Guimarães), 7.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2021

MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, Anotado e Comentado, 4.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2016

MENDES, Armindo Ribeiro, *Processo de Recuperação de Empresas em Situação de Falência* in: *Revista da Banca*, n.º 1, 1987

Ministério das Finanças, *Estruturar o Sistema Fiscal do Portugal Desenvolvido* (Textos Fundamentais da Reforma Fiscal para o Século XXI), Livraria Almedina, Coimbra, 1998

MORAIS, Rui Duarte, *A Execução Fiscal*, Reimpressão da 2.^a Edição de 2006, Almedina, Coimbra, 2010

– *Apontamentos ao IRC*, Reimpressão da Ed. de novembro/2007, Almedina, Coimbra, 2009

MORGADO, Abílio M. Almeida, *Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência. Uma apreciação do novo regime*, in: Estudos efetuados por ocasião do XXX aniversário do Centro de Estudos Fiscais, 1993

NABAIS, José Casalta, *O Dever Fundamental De Pagar Impostos*, Contributo Para a Compreensão Constitucional Do Estado Fiscal Contemporâneo, Reimpressão 2020, Almedina, Coimbra, 2020

– *Direito Fiscal*, 11.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019;

– *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*, 3.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2018

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *O Direito das obrigações em Roma*, vol. I, AAFDL, Lisboa, 1997

PIRES, Manuel, e PIRES, Rita Calçada, *Direito Fiscal*, 5.^a Ed. (corrigida e aumentada), Almedina, Coimbra, 2018

RIBEIRO, José Joaquim Teixeira, *Lições de Finanças Públicas*, 5.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010

SANCHES, J.L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007

SARMENTO, Joaquim Miranda, *Ajustamento económico e consolidação orçamental: Portugal vs Irlanda: somos assim tão diferentes?* in: Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, A. 6, n.º 4 (Inverno 2013)

SERRA, Catarina, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 2010

– *O regime português da insolvência*, 5.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2012,

– *Mais umas “pinceladas na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)*, in: Direito das Sociedades em revista, 2015

- *Direito da insolvência e tutela efectiva do crédito – O imperativo regresso às origens (aos fins) do Direito da insolvência*, in: CATARINA SERRA (coord.), III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2015;
- *Lições de Direito da Insolvência*, Reimpressão 2019, Almedina, Coimbra, 2018
- SERRA, Catarina, *A privação de administrar e dispor dos bens, a inabilitação e a administração da massa pelo devedor*, in: *Insolvência e consequências da sua declaração*, E-book do CEJ, 2013

SOAREZ, Pedro Martínez, *Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1993

TEIXEIRA, António Braz, *Princípios de Direito Fiscal*, vol. I, 3.^a Ed., Almedina, Coimbra, 1985

TEIXEIRA, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 5.^a Ed., Reimpressão 2019, Almedina, Coimbra, 2018

VASQUES, Sérgio, *O Princípio da Equivalência como critério da Igualdade Tributária* (Tese de Doutoramento) Almedina, Coimbra, 2008